

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Cap QCO ARTHUR JOSÉ NOVAK DE ASSIS BRITTO

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO**

**Rio de Janeiro
2016**

Cap QCO ARTHUR JOSÉ NOVAK DE ASSIS BRITTO

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito
parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências Militares.

Orientador: Ten Cel Clóvis Roberto Soares Ribeiro

**Rio de Janeiro
2016**

Cap QCO ARTHUR JOSÉ NOVAK DE ASSIS BRITTO

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito
parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências Militares

Aprovado em

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

CLÓVIS ROBERTO SOARES RIBEIRO – Ten Cel- Presidente
Escola de Formação Complementar do Exército

VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO – Ten Cel- Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

R891

Britto, Arthur José Novak Assis

Análise jurídica da concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro/ Arthur José Novak de Assis Britto. – 2016.

104 f. ; 30 cm

TCC (Especialização) – Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2016.

Bibliografia: f. 93-104.

1. Evolução legislativa das pensões militares no Brasil. 2. A evolução legislativa das pensões especiais de ex-combatente no Brasil. 3. Diferença entre pensão militar e pensão especial de ex-combatente. 4. A importância do princípio do *Tempus Regit Actum* para a aplicação do regramento jurídico na concessão de pensão por morte. 5. Principais alterações da Lei nº 3.765/60, introduzida pela MP 2.131/00 e suas reedições, com reflexos na concessão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário. 6. Principais alterações introduzidas pela Lei nº 8.059/90, com reflexos na concessão de pensão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário. 7. Principais peculiaridades da concessão de pensão temporária, com fulcro na Lei nº 3.373/58. 8. Principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/15 na Lei nº 8.1122/90, trazendo os reflexos para a concessão de pensão por morte. 9. Temas relevantes na seara de concessão de pensão por morte, cujos procedimentos administrativos podem ser discutidos e revistos. I. Título.

CDD 355.6

Aos meus filhos Lucas e Larissa, minhas fontes inspiradoras para o aprimoramento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora Cap QCO Luciana Gonçalves Dias, pelo suporte e correções no pouco tempo que lhe coube.

Ao meu orientador Ten Cel Clóvis Roberto Soares Ribeiro pelas correções e orientações em tempo oportuno e por toda a atenção dispensada na realização deste trabalho.

A minha família, por sempre estar ao meu lado, incentivando e acompanhando a conquista de novos objetivos.

A Deus, por me conceber a vida, e saúde para trabalhar, estudar, e assim poder superar os obstáculos do dia a dia.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente estudo aborda a aplicação da legislação específica de concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro, dentre as diferentes características e regramentos jurídicos, calcada numa metodologia cuja abordagem de pesquisa qualitativa, aplicada, exploratória e documental, busca averiguar possíveis pontos conflitantes na concessão de pensão por morte, a nível da nossa Administração Militar, por se tratar de um assunto bastante complexo, com grande diversidade de normas e pouco material doutrinário, apresentando a diversificada evolução legislativa, com ênfase na alteração dos possíveis contribuintes obrigatórios e seus respectivos beneficiários, assim como nas principais alterações introduzidas pelas legislações em vigor, com a aplicação de princípio decorrente de construção jurisprudencial firmado na corte suprema, que norteia o administrador quanto à correta interpretação e aplicação da lei, trazendo também uma abordagem acerca de temas relevantes na seara de concessão de pensão por morte, cujos procedimentos administrativos podem ser discutidos e revistos por contrariarem o entendimento jurisprudencial, fruto de interpretação equivocada da legislação, possibilitando inclusive, sugestões quanto a possíveis e futuras alterações nas normas técnicas da Diretoria de Civis, Inativos Pensionistas e Assistência Social, buscando uniformizar entendimento no âmbito das doze regiões militares, evitando futuras e indesejadas ações judiciais e danos ao erário.

Palavras-chave: Pensão por morte; Evolução legislativa; Entendimento jurisprudencial; Ações Judiciais.

ABSTRACT

This study approaches the application of the specific legislation of death pension concession in the Brazilian Army, among the different characteristics and legal rules, based on a methodology whose qualitative research approach, applied, exploratory and documental search investigate possible conflicting points in granting death pension, the level of our Military Administration, because it is a very complex subject, with great diversity of rules and little doctrinarian material, presenting the diverse legislative developments, with an emphasis on changing the possible mandatory taxpayers and their beneficiaries, as well as the main changes introduced by current laws, the application of principle arising from jurisprudential construction signed in the supreme court, which guides the administrator as to the correct interpretation and application of the law, bringing also an approach about relevant issues in the death pension concession area, whose administrative procedures can be discussed and reviewed by counteracting the jurisprudential understanding, the result of misinterpretation of the law, allowing even suggestions for possible and future changes in the rules techniques of the Civil Department, Inactive Pensioners and Social Care, aiming to standardize understanding within the twelve military regions, preventing future, and unwanted, lawsuits and damage to the public treasury.

Keywords: Death pension; legislative developments; jurisprudential understanding;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	PROBLEMA.....	2
1.2	QUESTÕES DE ESTUDO.....	3
1.3	OBJETIVO.....	4
1.3.1	Objetivo Geral	4
1.3.2	Objetivos Específicos	4
1.4.	JUSTIFICATIVA.....	5
1.5	CONTRIBUIÇÕES.....	6
1.6	METODOLOGIA.....	6
2	DESENVOLVIMENTO	8
2.1	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS PENSÕES MILITARES NO BRASIL..	9
2.1.1	Plano de Montepio Militar, de 23 de setembro de 1795	9
2.1.2	Lei de 6 de novembro de 1827	10
2.1.3	Decreto nº 521, de 1º de julho de 1847	10
2.1.4	Decreto nº 3.607, de 10 de fevereiro de 1866	11
2.1.5	Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890	11
2.1.6	Lei nº 288, de 06 de agosto de 1895	13
2.1.7	Lei nº 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927	13
2.1.8	Decreto nº 23.347, de 13 de novembro de 1933	14
2.1.9	Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938	14
2.1.10	Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939	15
2.1.11	Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941	15
2.1.12	Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948	16
2.1.13	Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953	16
2.1.14	Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960	18
2.1.15	Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960	24
2.2	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS PENSÕES ESPECIAIS DE EX- COMBATENTES NO BRASIL.....	27
2.2.1	Decreto-Lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941	27
2.2.2	Decreto-Lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942	27
2.2.3	Decreto-Lei nº 7.374, de 13 de março de 1945	28

2.2.4	Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946.....	29
2.2.5	Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946.....	31
2.2.6	Lei nº 288, de 08 de junho de 1948.....	33
2.2.7	Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.....	34
2.2.8	Lei nº 3.633, de 17 de setembro de 1959.....	35
2.2.9	Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.....	36
2.2.10	Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.....	37
2.2.11	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.....	39
2.2.12	Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.....	39
2.2.13	Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978.....	41
2.2.14	Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985.....	42
2.2.15	Artigo 53 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	42
2.2.16	Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.....	43
2.3	DIFERENÇA ENTRE PENSÃO MILITAR E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.....	45
2.4	A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO “ <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i> ” PARA A APLICAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.....	47
2.5	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.765/60, INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 E SUAS REEDIÇÕES, COM REFLEXOS NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.....	51
2.6	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.059/90, COM REFLEXOS NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.....	58
2.7	PRINCIPAIS PECULIARIDADES DA CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA COM FULCRO NA LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958.....	62
2.8	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15 NA LEI Nº 8.112/90, TRAZENDO OS REFLEXOS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.....	65
2.9	TEMAS RELEVANTES NA SEARA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE CUJOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER DISCUTIDOS E REVISTOS.....	68

2.9.1	Filhos maiores e inválidos.....	68
2.9.2	Habilitação das filhas de ex-combatentes, maiores e não inválidas, com fulcro na Lei nº 4.242/63.....	70
2.9.3	Alteração de Base de Cálculo.....	74
2.9.4	Habilitação à pensão por morte de viúva e companheira.....	76
3	CONCLUSÕES.....	79
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como ferramenta ou dispositivo utilizado para regular as relações sociais, deve acompanhar a evolução que os fatos impõe à sociedade, de forma dinâmica, com segurança, efetividade e eficácia, buscando normatizá-los.

Dentro do contexto de concessão de pensão por morte, a legislação específica sofreu grandes e profundas alterações ao longo dos tempos, que abarcaram uma evolução normativa tanto em relação aos instituidores das pensões por morte, quanto aos seus respectivos beneficiários.

No âmbito do Exército Brasileiro, há uma diversificação de ordenamentos jurídicos a serem aplicados pelo administrador na geração de direitos, no tocante às concessões de pensão por morte, que vão desde as Leis que versam sobre as pensões militares, que são de caráter contributivo, as que versam sobre as pensões especiais de ex-combatentes, que são gratuitas, bem como as relacionadas às pensões provenientes dos servidores civis da União, vinculados a nossa Administração Militar.

O ordenamento jurídico aplicado no âmbito da Administração Militar, decorre não somente de uma evolução normativa imposta pelas mudanças ocorridas na sociedade, como também decorre de aplicação de princípios jurídicos norteados e firmados no âmbito do Poder Judiciário, fruto de construção jurisprudencial, como o princípio do *“tempus regit actum”*, de fundamental importância para a aplicação do regramento jurídico de concessão de pensão por morte.

Dentre a diversificada gama de legislações aplicáveis à concessão de pensão por morte, o presente trabalho tem por pretensão apresentar a evolução legislativa, analisar a legislação em vigor, apresentar possíveis equívocos por parte da Administração Militar na geração de direitos, assim como apontar sugestões de revisões administrativas, respeitado o prazo decadencial de revisão e a natureza dos atos, e alterações nas normas técnicas da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), objetivando a redução do impacto financeiro na concessão de pensões por morte de forma equivocada e em desacordo com a legislação aplicável.

1.1 PROBLEMA

No âmbito das pensões militares, foram editadas inúmeras Leis e Decretos acerca do tema, até que se chegou ao Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953, que foi a segunda e principal consolidação de todas as disposições legais sobre o assunto, dando origem posteriormente à Lei nº 3.756/60, que atualmente sofreu sensíveis alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições.

Em relação aos benefícios especiais destinados aos ex-combatentes, não foi diferente. Iniciou-se com o Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que teve por objeto regular as vantagens a que tinham direito os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no Teatro de Operações da Itália, com a edição de algumas Leis posteriores, até a atual Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 dos ADCT da Constituição da República Federativa de 1988.

A fim de adequar os atos administrativos ligados às concessões de pensão por morte, o Exército Brasileiro ajustou a legislação da caserna aos novos ordenamentos jurídicos, mantidas algumas orientações que abrangem as principais Leis pertinentes ao assunto, inclusive editando diversas portarias, balizadas pela Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS). Entretanto, vários procedimentos administrativos são questionados judicialmente, até mesmo passíveis de questionamentos na via administrativa, fruto de divergência de interpretações entre órgãos internos da nossa Administração Militar.

A problemática acerca da análise jurídica da concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro não é de simples apresentação, haja vista os diferentes regramentos jurídicos enfrentados para análise, principalmente em relação às pensões militares e especiais de ex-combatentes, que são tratadas por diversas Leis, de diferentes épocas, muitas delas conflitantes entre si, ficando a cargo do agente da administração fazer a correta interpretação do que o legislador da época procurou trazer de amparo aos beneficiários das citadas pensões por morte, para aplicar ao caso concreto, o que gera na maioria das vezes uma infinidade de proposituras de ações judiciais, provocando o Poder Judiciário a se manifestar e decidir sobre a obrigatoriedade da Administração Militar conceder as pensões por morte. Porém, diante da complexidade do assunto, o próprio Poder Judiciário possui entendimentos

divergentes sobre a mesma temática, dentre os diversos Tribunais Regionais Federais, e até mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A análise jurídica das concessões de pensão por morte no âmbito da nossa Administração Militar é muito pouco explorada pela doutrina, havendo pouquíssimos autores que se atreveram escrever sobre o tema, sendo os livros encontrados escritos nas décadas de 1950 e 1960, ficando as legislações atuais, ou seja, a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, com as diversas modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, assim como a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, órfãs de comentários de doutrinadores estudiosos sobre o tema.

Neste contexto, existem pontos conflitantes na concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro?

1.2 QUESTÕES DE ESTUDO

Algumas questões de estudo podem ser formuladas no entorno deste questionamento:

- a. Como se deu a evolução legislativa das pensões militares no Brasil?
- b. Como se deu a evolução legislativa das pensões especiais de ex-combatente no Brasil?
- c. Qual a principal diferença da pensão militar para a pensão especial de ex-combatente?
- d. Qual a importância do princípio do *“tempus regit actum”* para a aplicação do regramento jurídico na concessão de pensão por morte?
- e. Quais as principais alterações ocorridas na Lei nº 3.765/60, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, com reflexos na concessão de pensão por morte?
- f. Quais as principais alterações introduzidas pela Lei nº 8.059/90 e suas respectivas repercussões no âmbito do Poder Judiciário?
- g. Quais as principais peculiaridades da concessão de pensão temporária com fulcro na Lei nº 3.373/58?
- h. Quais as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/15 na Lei nº 8.112/90, com reflexos na concessão de pensão por morte?

i. Existem temas relevantes na seara de concessão de pensão por morte cujos procedimentos administrativos podem discutidos e revistos?

As respostas aos questionamentos anteriormente apresentados balizarão o presente trabalho, a fim de elucidar de uma maneira mais didática o presente problema apresentado.

1.3 OBJETIVO

Doravante serão apresentados os objetivos gerais e específicos deste estudo, estabelecendo a forma como será trabalhada a questão da análise jurídica da concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro.

1.3.1 Objetivo Geral

O presente estudo pretende integrar os conceitos básicos e a informação científica relevante e atualizada, a fim de verificar a aplicação da legislação específica às diferentes modalidades de concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro, em decorrência dos diversos regramentos jurídicos que refletem nos atos da Administração Militar, apontando eventuais sugestões, em conformidade com a atual jurisprudência sobre o tema.

1.3.2 Objetivos Específicos

Com a finalidade de delimitar e alcançar o desfecho esperado para o objetivo geral, levantou-se objetivos específicos que irão conduzir na consecução do objetivo deste estudo, os quais são transcritos abaixo:

- a. Apresentar a evolução legislativa das pensões militares no Brasil.
- b. Apresentar a evolução legislativa das pensões especiais de ex-combatentes no Brasil.
- c. Diferenciar a pensão militar da pensão especial de ex-combatentes.
- d. Descrever a importância do princípio do *“tempus regit actum”* para a aplicação do regramento jurídico na concessão de pensão por morte.

e. Analisar as principais alterações da Lei nº 3.765/60, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, com reflexos na concessão de pensão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário.

f. Analisar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 8.059/90, com reflexos na concessão de pensão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário.

g. Analisar as peculiaridades da concessão de pensão temporária com fulcro na Lei nº 3.373/58.

h. Descrever as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/15 na Lei nº 8.112/90, trazendo os reflexos para a concessão de pensão por morte.

i. Analisar alguns temas relevantes na seara de concessão de pensão por morte cujos procedimentos administrativos podem discutidos e revistos.

1.4 JUSTIFICATIVA

O Exército brasileiro, órgão integrante da Administração Pública Federal, possui o maior número de integrantes das 03 (três) Forças Armadas, a nível de militares da ativa, reserva remunerada e reformados, assim como um grande número de ex-combatentes e servidores civis vinculados. Como consequência lógica, há grande reflexo na geração de direitos no tocante à concessão de pensão por morte, com um expressivo número de pensionistas militares, especiais e civis.

Por se tratar de um assunto bastante complexo, com grande diversidade de normas, uma grande evolução legislativa e pouco material doutrinário acerca do tema, o Exército Brasileiro possui diversas normas editadas, em especial, portarias, as quais visam orientar e determinar as atividades administrativas da força e seus respectivos agentes da administração.

Sendo assim, é de suma importância que tal assunto seja alvo de constantes debates e estudos por parte dos militares que atuam na área de Serviço de Inativos e Pensionistas, para que os deferimentos administrativos concessórios de pensão por morte estejam de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, evitando pontos conflitantes, e, conseqüentemente um número excessivo de ajuizamento de demandas judiciais.

1.5 CONTRIBUIÇÕES

Com o presente estudo pretende-se contribuir para o EB, em especial a área vocacionada para o serviço de inativos e pensionistas, com análise da legislação, assim como de algumas situações de ordem prática que geram decisões administrativas que são constantemente alteradas pelo Poder Judiciário, onde poderão ser propostas alterações, inclusive, nas normas técnicas da DCIPAS.

Pretende-se também analisar a possibilidade de propor a revisão de pensões por morte, em tese, deferidas em desacordo com a legislação vigente, e que ainda estejam dentro do prazo decadencial do poder de autotutela da Administração, desde que pendentes de julgamento da legalidade pelo Tribunal de Contas da União, objetivando preservar o erário, face a possibilidade de diminuição de concessões de pensão por morte indevidas ou com enquadramento legal incorreto.

Por fim, o presente estudo tem por escopo mesclar o conhecimento teórico e prático acerca da concessão de pensão por morte, podendo servir de subsídios para novas pesquisas, assim como de busca para o aprimoramento das decisões administrativas ligadas ao tema.

1.6 METODOLOGIA

O presente estudo quanto a abordagem caracteriza-se por ser uma pesquisa qualitativa, por se preocupar com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, determinando uma informação como válida ou não, sem a necessidade de qualquer levantamento estatístico de dados.

Quanto a natureza, pode ser considerado como uma pesquisa aplicada, haja vista que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos.

No tocante aos objetivos, pode ser considerado como uma pesquisa exploratória, pois este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2007).

Por fim, quanto aos procedimentos, pode ser considerado uma pesquisa documental, pois utiliza-se de fontes constituídas por material já elaborado, recorrendo-se a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, em específico: textos de leis, portarias, pareceres e decisões judiciais. Não podendo ser considerada uma pesquisa bibliográfica, pois não se utiliza por livros e artigos científicos, haja vista a escassez de livros que versem sobre o tema, em especial acerca das alterações introduzidas na legislação sobre pensões por morte de interesse da Administração Militar.

2 DESENVOLVIMENTO

O Exército Brasileiro possui um grande número de integrantes vinculados, dentre militares da ativa, inativos, pensionistas e servidores civis. Por consequência, um grande reflexo na geração de direitos no tocante à concessão de pensão por morte.

Para tanto, o administrador vinculado ao serviço de inativos e pensionistas deve ter relevante conhecimento da legislação, dentre as diferentes modalidades de concessão de pensão por morte, buscando assim, a correta aplicação do ordenamento jurídico, estando acima de tudo, aberto a possíveis alterações de procedimentos no âmbito administrativo, em consonância com entendimento dos Tribunais, evitando ajuizamento de demandas judiciais que buscam a revisão das decisões administrativas.

Portanto, diante da complexidade do assunto e do elevado número de legislações acerca do tema, podemos nos deparar com possíveis pontos conflitantes na concessão de pensão por morte, a nível da nossa Administração Militar?

Para discutir tais aspectos, abordando as bases teóricas mais relevantes para a presente pesquisa, esta seção será dividida nos seguintes tópicos: a evolução legislativa das pensões militares no Brasil; a evolução das pensões especiais de ex-combatentes no Brasil; a diferença entre pensão militar e pensão especial de ex-combatente; a importância do princípio do *“tempus regit actum”* para a aplicação do regramento jurídico na concessão de pensão por morte; as principais alterações da Lei nº 3.765/60, introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, com reflexos na concessão de pensão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário; as principais alterações introduzidas pela Lei nº 8.059/90, com reflexos na concessão de pensão por morte e as principais repercussões no âmbito do Poder Judiciário; as peculiaridades da concessão de pensão temporária com fulcro na Lei nº 3.373/58; as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/15 na Lei nº 8.112/90, trazendo os reflexos para a concessão de pensão por morte de servidor civil; por fim a análise de alguns temas relevantes na seara de concessão de pensão por morte cujos procedimentos administrativos podem discutidos e revistos.

2.1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS PENSÕES MILITARES NO BRASIL

2.1.1. Plano de Montepio Militar, de 23 de setembro de 1795

O marco inicial das pensões militares no Brasil se deu com Plano de Montepio Militar ou plano de beneficência dos órfão e viúvas de oficiais, datado de 23 de setembro de 1795.

Essa legislação pioneira, teve como marco inspirador o aviso de 26 de agosto de 1790, do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, de Portugal.

Esse Montepio Militar se caracterizava como um Seguro Estatal, de finalidade econômica e de contribuição obrigatória, inclusive dos herdeiros, mesmo que a cota percebida não fosse passível de reversão. Essa contribuição obrigatória era equivalente a um dia do respectivo soldo, e a contar da sua efetivação, já se confundia com a receita orçamentária da União.

Conforme Silva (1954, p. 7) “ poderíamos definir montepio como sendo: o quantum que o Estado, por intermédio do instituto do montepio militar, se obriga a pagar os herdeiros dos seus servidores - ou, um amparo de finalidade econômica que o Estado concede e garante aos herdeiros dos contribuintes do montepio militar”

O benefício correspondia à metade do soldo do militar falecido.

Esse Plano previa a possibilidade do oficial contribuinte, na condição de reformado, continuar contribuir com um dia de soldo correspondente à patente em que fora reformado.

A ordem de prioridade dos beneficiários era a seguinte: em primeiro a viúva, em segundo a filha donzela/solteira ou viúva, em terceiro a mãe viúva que não percebesse outra pensão e por fim as irmãs donzelas/solteiras. Importante acrescentar que havendo beneficiários em ordem de precedência, os demais beneficiários não receberiam. A título de exemplificação, se houvesse viúva, as filhas não receberiam, assim como mãe e irmãs.

O Plano de Montepio Militar pertencia somente à Marinha e amparava apenas seus oficiais, que deixavam o benefício correspondente a metade do soldo do militar. Não havia amparo para as praças e nem para os militares do Exército.

2.1.2. Lei de 6 de novembro de 1827

Com essa lei foi criado um seguro ou Montepio Militar para os oficiais do Exército, com o nome de meio-soldo, que não era de caráter contributivo e amparava apenas as viúvas, filhas solteiras, filhos menores de 18 anos. As mães viúvas dos oficiais, por eles alimentadas, eram amparadas caso não houvesse viúva ou filhas a serem habilitadas.

Essa Lei contemplava os beneficiários dos oficiais que fossem reformados, segundo a lei de 16 de dezembro de 1790, com a percepção de meio-soldo, com a percepção do soldo integral, em caso de morte do oficial em combate ou em defesa da pátria, assim como em meio-soldo do posto imediatamente superior, quando o oficial instituidor possuísse mais de 35 anos de serviço.

Outro ponto relevante era a possibilidade de exclusão da percepção do benefício por parte das viúvas, filhas solteiras, filhos menores de 18 anos e mães viúvas, caso já percebessem algum tipo de pensão militar dos cofres nacionais, a título de montepio militar, ou remuneração por serviços prestados ao Estado, caso esses valores fossem iguais ou superiores ao meio-soldo. Portanto, sendo menor, era possível perceber a diferença até completar o valor referente ao meio-soldo percebido pelo instituidor em vida.

Esse ordenamento jurídico também previa a possibilidade de exclusão do benefício para a viúva, que ao tempo do óbito do marido, se encontrasse divorciada por sentença condenatória a que desse causa, assim previa e exclusão para as filhas que viviam separadas de seus pais, não eram alimentadas por eles, à época de seu óbito.

2.1.3. Decreto nº 521, de 1º de julho de 1847

Esse Decreto buscou explicar a disposição do artigo 1º da Lei de 6 de Novembro de 1827, garantindo a possibilidade das filhas dos oficiais do Exército permanecerem contempladas com o benefício do meio soldo, mesmo contraindo matrimônio posteriormente à habilitação. Ou seja, se à época do óbito do militar, sua

filha fosse solteira, mantido estava o Seguro Estatal, face o preenchimento dos requisitos legais, uniformizando os planos do Exército e da Marinha.

2.1.4. Decreto nº 3.607, de 10 de fevereiro de 1866

Esse Decreto veio regular o processo das habilitações para as pensões do meio soldo, referentes ao Exército e as pensões de montepio, referentes à Marinha, elencando todos os documentos exigidos dos beneficiários, a divisão por escalas de prioridade para habilitação, dentre outras peculiaridades dos benefícios.

Em relação às habilitações as pensões do meio soldo, referentes ao Exército, que não tinham caráter contributivo, houve expressa proibição da integralização do meio soldo para os demais beneficiários, no caso das filhas solteiras e dos filhos menores de 18 anos, em caso de cessação do pagamento, revertendo a cota-parte do meio soldo aos cofres públicos.

Já no caso das pensões de montepio, referentes à Marinha, que tinham caráter contributivo, o Decreto possibilitou que por ocasião do falecimento de alguma das filhas que gozarem do montepio, a imediata transferência da cota-parte para as demais irmãs sobreviventes.

A ordem de beneficiários, por exclusão, era a seguinte: a viúva, as filhas solteiras e os filhos menores de 18 anos, as filhas viúvas, a mãe viúva que não percebesse outra pensão, e por fim as irmãs solteiras.

2.1.5. Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890

O governo republicano, por intermédio do Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, criou o montepio para os herdeiros dos oficiais do Exército, similar ao da Marinha, cuja contribuição correspondia a um dia de soldo e o valor da pensão a meio-soldo.

Por ocasião desse Decreto, eram considerados herdeiros da pensão, conforme previsão contida no artigo 19.

Art. 19. Serão considerados membros da família para herdar a pensão as pessoas adiante designadas, atendendo-se que ha preferência na prioridade em que vão mencionadas; portanto, para que recebem pensão os contemplados em um parágrafo, é necessário que não existam membros dos contemplados no parágrafo anterior.

São, pois, herdeiros da pensão:

1º A viúva enquanto viver honestamente ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil;

2º Por morte da do parágrafo anterior, ou dados os casos ali previstos, as filhas solteiras ou viúvas, quer legítimas, ou naturais legitimadas, com direito ainda à reversão das quotas de pensão daquelas que falecerem e mesmo que depois casem com qualquer pessoa civil ou militar;

3º Os filhos legítimos ou naturais legitimados, somente até a idade de 18 anos e sem reversão das quotas de pensão de uns para outros;

4º As filhas casadas, sem direito de reversão de quotas de pensão de uma para as outras;

5º A mãe viúva, que não perceber algum outro socorro dos cofres públicos, por algum dos motivos aqui declarados, e no caso de perceber, lhe será permitido optar;

6º As irmãs solteiras e honestas, mesmo que ainda tenham pai vivo e sem direito à reversão das quotas por sobrevivência de uma a outra.

Esse Decreto elencou a possibilidade da viúva perder a pensão quando, por ocasião da morte do militar, encontrar-se divorciada, cabendo a pensão aos demais herdeiros na ordem prioritária.

O legislador também trouxe a possibilidade da viúva perder a pensão, em caso de casamento com indivíduo que não fosse da Armada ou do Exército. Porém, se a viúva se casasse com militar, seja ele do Exército ou da Armada, poderia perceber a integralidade da pensão deixada por seu ex-marido, ficando com a metade da pensão, em caso de concorrer com outros beneficiários já elencados no artigo 19.

Um outro ponto relevante a ser comentado é o fato de no caso do militar contribuinte falecer antes de ter pago as doze contribuições no primeiro ano, sua família não teria direito a nenhuma pensão, cabendo somente a restituição da importância já paga pelo *de cuius*. Nesse caso o Estado não concedia nenhum amparo aos beneficiários do militar, deixando o legislador de elencar eventual possibilidade da administração militar exigir dos beneficiários o desconto referente ao período mínimo contributivo de doze meses, por ocasião da habilitação, fazendo assim, jus ao seguro estatal.

2.1.6. Lei nº 288, de 06 de agosto de 1895

Para corrigir a distorção do caráter contributivo dos benefícios, a presente Lei unificou as vantagens do montepio da Marinha com o meio-soldo do Exército, elencando que ambos seriam regulados pelo Decreto que tratava do montepio dos oficiais do Exército.

Essa Lei previu a divisão do montepio em duas partes iguais, cabendo uma à viúva e a outra aos filhos sucessíveis.

Até então, as legislações anteriormente elencadas, como visto, tem como público-alvo apenas os oficiais, de início os da Marinha, posteriormente também os do Exército.

Ao longo do tempo, a legislação foi sendo aperfeiçoada, usando o legislador de um senso de liberalidade e justiça, diminuindo de forma gradativa a desigualdade de tratamento, admitindo como contribuintes todos os demais militares em serviço ativo, na reserva e reformados, ampliando de forma significativa o rol de contribuintes, assim como o amparo do Estado aos integrantes das Forças Armadas, abarcando não somente os oficiais, como previam as legislações precursoras anteriormente elencadas.

Importante, ainda dentro da ideia de comentar a evolução legislativa das pensões militares, abordar as principais legislações que possibilitaram a inclusão de novos contribuintes para a pensão militar, assim como abordar algumas modificações no rol dos beneficiários.

2.1.7. Lei nº 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927

Essa lei em seu artigo 15 estendeu aos sargentos as vantagens do montepio militar, na forma das disposições em vigor para os suboficiais.

Art 15. Ficam extensivas aos sargentos as vantagens do montepio militar, na forma das disposições em vigor para os suboficiais.

2.1.8. Decreto nº 23.347, de 13 de novembro de 1933

Esse Decreto em seu artigo 28 possibilitou a contribuição obrigatória dos subtenentes ao montepio militar, com o pagamento de uma joia calculada pelo número de meses que excederem a 25 anos de idade, multiplicado pelo dia de soldo correspondente a tabela do montepio. Importante acrescentar a informação que essa possibilidade de contribuição ocorrida no ano de 1933 se deu somente aos subtenentes do Exército, haja vista que o suboficiais da Marinha já tinham adquirido tal direito desde 1892, com a Lei nº 40, de 2 de fevereiro.

2.1.9. Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938

Esse Decreto-Lei trouxe qual seria a contribuição e quem seriam os contribuintes para o montepio militar, deixando claro e em pé de igualdade com os militares da ativa, os oficiais, subtenentes e sargentos reformados, conforme previsto em seu artigo 1º.

Art. 1º As contribuições para o montepio militar dos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos do Exército e da Armada, em serviço ativo, serão iguais a um dia do soldo da tabela de vencimentos resultante da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936.

§ 1º São contribuintes do montepio militar, além dos servidores a que se refere este artigo:

- a) Os oficiais da reserva de 1ª classe e reformados do Exército e da Armada;
- b) Os suboficiais e subtenentes reformados;
- c) Os sargentos reformados na vigência da lei n.5.167 A, de 12 de janeiro de 1927;
- d) Os funcionários civis com honras ou graduações militares que forem contribuintes do montepio militar;
- e) Os escreventes do Ministério da Guerra, "ex-vi" do § 4º do art. 12 do decreto n. 24. 632, de 10 de julho de 1934;
- f) Os oficiais demissionários, bem como os sargentos licenciados ou excluídos, na forma do art. 11 do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890.

§ 2º As contribuições devidas pelos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos da reserva ou reformados, serão correspondentes a um dia de soldo que perceberem na inatividade.

§ 3º As contribuições dos funcionários civis de que trata a letra "d" do § 1º, serão iguais a um dia de soldo do posto constante da patente de oficial honorário ou graduação militar que tiverem, pela tabela a que se refere este artigo.

§ 4º As contribuições dos escreventes do Ministério da Guerra serão iguais a um dia de ordenado da tabela da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

2.1.10. Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939

Veio regulamentar o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, consolidando as disposições referentes a pensões militares, sendo a primeira consolidação acerca do assunto, elencando de modo singelo que a contribuição seria realizada tornando por base 01 (um) dia de soldo.

Esse Decreto também trouxe uma nova relação de beneficiários habilitáveis à pensão militar, conforme previsão contida no artigo 15.

Art.15. São considerados membros da família, para herdar a pensão, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida:

1. A viuva, enquanto viver honestamente, ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil (art. 19, do Decreto número 695, de 28 de agosto de 1890).

2. As filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, legítimos, legitimados ou reconhecidos (art. 19, do Decreto número 695, de 1890, e art. 3º, do Decreto n. 632, de 6 de novembro de 1899, Decreto n. 846, de 10 de janeiro de 1902); os filhos adotivos (art. 8º, do Decreto n. 196, de 1938); os filhos de desquitados. nascidos posteriormente à sentença passada em julgado (art. 9º, do Decreto n.196, de 1938); os filhos interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou moral, não possam adquirir meios de subsistência (art. 1, do Decreto n. 426, de 24 de maio de 1890).

3. Os netos órfãos de pai e mãe (art. 5º, do Decreto n. 632, de 1899).

4. As mães viúvas ou solteiras (art. 49, do Decreto n. 695 e artigo 2º, do Decreto n. 632).

5. As irmãs germanas e consangüíneas solteiras e viúvas (artigo 19, do Decreto n. 695; art. 6º, da Lei n. 632, de 1899, e art. 46, do Decreto n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924).

Parágrafo único. A reversão obedecerá sempre à ordem de sucessão estabelecida no art. 15, desta Consolidação.

2.1.11. Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1941

Dentro de espectro de evolução legislativa das pensões militares, coube ao legislador abarcar como contribuintes obrigatórios os aspirantes a oficial e os guardas-marinha, conforme previsão contida no artigo 75.

Art. 75 Os oficiais, os aspirantes a oficial, os guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e os sargentos das Forças Armadas deixarão, por morte, às suas famílias, uma pensão que constitui a herança militar.

§ 1º A herança militar dos oficiais é constituída pelo montepio e pelo meio-soldo, os quais podem ser acrescidos de outros benefícios criados em leis especiais; a herança militar das praças é constituída pelo montepio militar, de conformidade com as leis em vigor.

§ 2º Os militares contribuirão mensalmente, para o montepio com um dia de soldo, deixando aos herdeiros uma pensão mensal igual, no mínimo, a 15 vezes a contribuição.

2.1.12. Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948

Esse ordenamento jurídico finalmente abarcou como contribuintes obrigatórios da pensão militar os cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com mais de 02 (dois) anos, com previsão no artigo 29.

Art. 29. As contribuições para o montepio militar, constantes da tabela, que acompanha o [Decreto-lei nº 8.919, de 26 de janeiro de 1946](#), e as destinadas à constituição do montepio civil, serão majoradas proporcionalmente às percentagens dos aumentos de vencimentos resultantes desta lei, arredondadas para um cruzeiro as frações deste.

§ 1º As pensões correspondentes serão calculadas de acordo com o [§ 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 8.919](#), citado.

§ 2º É extensivo aos cabos, soldados e marinheiros das forças armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e aos taifeiros da Marinha, desde que tenham mais de dois anos de serviço, o direito à contribuição para o montepio militar. Esta contribuição, até que seja fixada a mensal, de que trata o artigo 114 do Estatuto dos Militares, será correspondente a um dia de soldo. [\(Vide Lei nº 3.625, de 1959\)](#)

§ 3º Os contribuintes do montepio militar e do civil em inatividade poderão descontar, mensalmente, cota igual à dos que estejam em atividade, desde que o requeiram até 31 de dezembro do corrente ano, assegurada aos seus herdeiros a pensão de montepio correspondente à contribuição, observado o disposto no § 1º.

2.1.13. Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953

Por meio desse Decreto, houve a segunda consolidação de todos os dispositivos legais existentes sobre pensão militar, que serviu de legislação precursora da Lei nº 3.765/60.

Dentro da abordagem do presente trabalho, pertinente se faz elencar que foram compiladas informações de legislações anteriores para um melhor direcionamento da aplicação do ordenamento jurídico, com uma maior abrangência do número de contribuintes obrigatórios, assim como dos seus respectivos beneficiários.

Como contribuintes obrigatórios foram englobados não somente os militares da ativa, mas também os da reserva remunerada e os reformados.

Dentro do propósito de trazer a evolução legislativa das pensões militares no Brasil, discorreremos inicialmente acerca dos contribuintes obrigatórios que foram introduzidos por legislações anteriormente comentadas no presente trabalho, compilados na presente consolidação, sendo eles: os oficiais de todas as armas, serviços e classes anexas, os aspirantes a oficial e os guardas-marinha, os suboficiais e os subtenentes, os sargentos, os músicos militares, e por fim os cabos, soldados, marinheiros com mais de dois anos de serviços, que foram os últimos a serem introduzidos no rol dos militares contribuintes obrigatórios para o montepio militar, fato ocorrido apenas no ano de 1948, por meio da Lei nº 488, de 15 de novembro.

Essa consolidação também expandiu a possibilidade de contribuir para o montepio militar, outros agentes da administração, que não eram militares. Essa possibilidade de contribuição gera reflexos para a nossa Administração Militar até os dias de hoje, com as chamadas pensões civis-militares. Citaremos alguns agentes da Administração Pública Federal que foram contemplados com tal direito, dentre eles: ministros do Superior Tribunal Militar; representantes do Ministério Público e escrivães da Justiça Militar, nomeados até 2 de dezembro de 1938; os professores civis do Exército, com honras de militares; os demais funcionários civis com honras ou graduações militares, admitidos a contribuir para o montepio por Lei especial. (Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 1º); os oficiais da reserva das Forças Armadas, convocados durante o estado de guerra, que permaneçam convocados para o serviço ativo, com direito a transferência para a reserva remunerada, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dentre outros.

Após elencar os principais contribuintes obrigatórios, cabe trazer agora os respectivos beneficiários da pensão militar, dentro da mesma linha de raciocínio de compilação da evolução legislativa sobre o tema, sendo a relação de beneficiários precursora da lei de pensões militares que entraria em vigor no ano de 1960, sendo os seguintes: a viúva; os filhos, exceto os maiores do sexo masculino, desde que não sejam interditos ou inválidos; os netos, órfãos de pais e mãe; as mães viúvas ou solteiras, bem como as desquitadas, desde que, por ocasião da morte do "*de cujus*" já viviam efetivamente separadas; as irmãs germanas e consagüíneas, solteiras, viúvas ou detuitas; e por fim os irmãos varões solteiros, menores de 18 anos, ou absolutamente incapazes, desde que pobres e mantidos pelo "*de cujus*".

Essa consolidação estabeleceu que a pensão é relativa ao posto e igual à metade do soldo estabelecido na Lei nº 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Foram estabelecidas alguns escalonamentos de meio soldo do posto, face o tempo de serviço prestado pelo instituidor. Foi previsto que um oficial com mais de 35 anos de serviço deixaria o meio soldo do posto imediatamente superior àquele em que faleceu. Um suboficial reformado no posto de 2º tenente, contando com mais de 40 anos de serviço, deixara o meio soldo de 1º tenente.

Por fim, cabe acrescentar que essa consolidação não possibilitou ao oficial demissionário, a pedido ou ex-offício, deixar meio soldo a título de pensão a seus beneficiários.

2.1.14. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960

Em 04 de maio de 1960, a Lei nº 3.765 unificou as pensões de montepio, meio-soldo e especiais, criando apenas o benefício da pensão militar, uniformizando o tratamento no âmbito das três Forças Armadas, inclusive com relação à universalidade de contribuição.

Pelo texto original da presente legislação, eram considerados contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto compulsório em folha de pagamento, os militares da ativa, reserva remunerada e reformados, não somente das Forças Armadas, mas também militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, estes últimos, por serem também militares, com vencimentos e proventos custeados pela União. Eram contribuintes obrigatórios todos os oficiais, praças especiais, praças, dentre eles, cabos, soldados, marinheiros, taifeiros, e bombeiros, com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa, ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados, sendo estes últimos os militares que percebiam a diária de asilado, benefício precursor do atual auxílio-invalidez.

Havia a possibilidade dos oficiais demitidos a pedido, assim como as praças licenciadas ou excluídas continuar como contribuintes da pensão militar, desde que requeressem, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão. Esse pedido também

poderia ser formulado pelos respectivos beneficiários da pensão militar. Eram considerados contribuintes facultativos da pensão militar.

Também havia a previsão de, em caso de mobilização ou convocação, esses contribuintes facultativos passariam a condição de contribuintes obrigatórios, durante a prestação do serviço militar.

Em relação a contribuição para a pensão militar, desde o texto original da Lei nº 3.765/60, esse assunto foi alvo de algumas mudanças legislativas. A primeira delas ocorrida no texto do artigo 3º, se deu por intermédio da Lei nº 5.475, de 18 de julho de 1968, alterando a contribuição de 01 (um) dia dos vencimentos (soldo e gratificações), para 03 (três) dias do soldo do contribuinte, inclusive com a possibilidade de contribuição com os mesmos 03 (três) dias de soldo, referentes ao posto ou graduação superior, caso o militar fosse contribuinte para pensão militar referente a posto ou graduação superior.

Era prevista a contribuição dos militares da reserva remunerada e os reformados, em iguais condições aos militares da ativa.

Importante frisar que a Lei nº 3.765/60, desde o seu texto original, excluiu os beneficiários da obrigação de contribuir para a pensão militar, ficando apenas a cargo do instituidor contribuir até o momento de seu óbito. Essa isenção de contribuição permanece até os dias atuais, onde na prática, a pensionista acaba recendo os proventos em valores acima dos vencimentos que o instituidor da pensão militar recebia até o momento de seu óbito.

A segunda alteração do artigo 3º da Lei nº 3.765/60 ocorreu por intermédio do Decreto-Lei nº 1.149, de 13 de março de 1976, que fracionou o valor da contribuição para a pensão militar por postos ou graduações. O valor da contribuição para a pensão militar será igual a uma fração do soldo, arredondada, em cruzeiros, para importância imediatamente superior, correspondente a:

O artigo 3º da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, alterado pela Lei número 5.475, de 23 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - 1.6 dias de soldo para Oficiais-Generais, Capitão-de-Mar-e-Guerra e Capitão-de-Fragata;
- II - 1.7 dias de soldo para Capitão-de-Corveta e Capitão-Tenente;
- III - 1.8 dias de soldo para Tenentes, Guarda-Marinha, Suboficial, 1º e 2º Sargentos;
- IV - 1.9 dias de soldo para 3º Sargentos; e
- V - 2 dias de soldo para as praças de graduação inferior a 3º Sargento.

A terceira alteração do artigo 3º da Lei de Pensões Militares se deu por intermédio do Decreto-Lei nº 1.748, de 28 de dezembro de 1979, que previu a mudança da contribuição para a pensão militar de fração do soldo para 02 (dois) dias do soldo do militar instituidor.

Acrescenta-se que as legislações acima citadas, que alteraram o artigo 3º da Lei de Pensão Militares, no decorrer dos anos, sempre previam o arredondamento para cima das contribuições para a pensão militar, nas frações de centavos (importâncias imediatamente superiores)

A quarta alteração do artigo 3º da Lei nº 3.765/60 se deu por meio da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, onde passou normatizar que a contribuição para a pensão militar seria igual a 03 (três) dias do soldo do contribuinte, previsão essa posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

A Lei nº 3.765/60, em seu texto original previa a possibilidade de se facultar aos militares, contribuintes obrigatórios, com mais de 30 (trinta) anos de serviço computáveis para fins de inatividade, contribuírem para 01 (um) posto ou graduação acima, assim como facultou a quem possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço computáveis para fins de inatividade, contribuírem para 02 (dois) postos ou graduações acima, para fins de pensão militar a seus respectivos dependentes, desde que respeitassem o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte ao cômputo do referido tempo de serviço.

A pensão militar correspondia, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição, sendo correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, se o falecimento do contribuinte se desse por consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, assim como correspondente a 30 (trinta) vezes a contribuição, se o óbito do contribuinte tivesse ocorrido em decorrência de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou manutenção da ordem.

O direito à pensão militar ficava condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, possibilitando aos beneficiários o pagamento das contribuições faltantes, em caso de óbito do instituidor e contribuinte, antes do prazo de carência.

Aqui na Lei nº 3.765/60, ficou mantido basicamente o mesmo rol de beneficiários instituídos anteriormente pela consolidação de 1953, conforme previsto no rol taxativo do artigo 7º.

Art. 7º- A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II- aos filhos, de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III- aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV- à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V- às irmãs germanas ou consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como, os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou interditos ou inválidos;

VI- ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§1º- a viúva não terá direito á pensão militar se, por sentença passado em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo do marido.

§2º- a invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Esse texto original do artigo 7º sofreu três importantes alterações, sendo a primeira delas inserida pela Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, que modificou apenas a redação do inciso IV, incluindo a possibilidade do pai ou mãe, adotivos, serem habilitados à pensão militar em face de óbito de filho adotado. Aqui, o legislador de forma brilhante, equiparou os pais adotivos aos pais biológicos.

Posteriormente, o artigo 7º sofreu a segunda alteração, por intermédio da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, que alterou todo o texto normativo, passando vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º- A pensão militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I- primeira ordem de prioridade- viúva ou viúvo; companheiro ou companheira; filhas solteiras e filhas menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II- segunda ordem de prioridade- pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III- terceira ordem de prioridade- a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, anda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independente dos limites de idade.

A Lei nº 8.216/91 introduziu importantes modificações do ponto de vista prático, na ordem de beneficiários à pensão militar, possibilitando não somente a viúva, mas também o viúvo se habilitar ao benefício. Isso se deu, certamente, a entrada da mulher

no âmbito das Forças Armadas. Foram também incluídas as figuras de companheiro e companheira, face a possibilidade legal da configuração de união estável, adequando assim, a uma exigência da própria Carta Magna de 1988, que assegurou em seu artigo 226, § 3º, a proteção do Estado ao reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.

Uma outra mudança ocorrida foi em relação às filhas beneficiárias, pois o texto original da Lei nº 3.765/60 elencava a possibilidade de conceder pensão aos filhos, de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos. Posteriormente, com a alteração legislativa implementada pela Lei nº 8.216/91, foram admitidas somente as filhas solteiras e os filhos menores de 21 anos de idade, ou se estudantes, menores de 24 anos. Nesse sentido, as filhas casadas deixaram de ser habilitadas à pensão militar, cujos instituidores faleceram após a citada alteração ocorrida em 13 de agosto de 1991.

Foi a primeira vez que se possibilitou a ampliação de idade para a percepção de pensão militar para os filhos homens, até os 24 anos de idade, face a comprovação da condição de estudante.

Após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.216/91, também ficaram excluídos da habilitação à pensão militar às irmãs germanas ou consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas; os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou interditos ou inválidos; assim como também foram excluídos da relação de beneficiários os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas pra os filhos.

Ocorre, que as redações dos artigos 7º e 8º da Lei nº 3.765/60, provenientes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.216/91 tiveram suas constitucionalidades questionadas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 574-0-DF, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

Em 03 de junho de 1993, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 574-0-DF, declarando a inconstitucionalidade da redação dada pelos artigos 29 e 38 da Lei nº 8.216/91, entendendo a Corte Suprema que o termo “filha solteira” foi introduzida no texto legal no Senado Federal, subindo posteriormente à sanção presidencial sem retornar à Câmara dos Deputados, onde teve origem, contrariando o texto do art. 65, § único, da Carta Magna de 1988.

A decisão do STF em sede da ADIN 574-0-DF, teve efeitos erga omnes e extunc, ou seja, efeitos em relação a todos e retroagindo para não mais surtir os efeitos

jurídicos desde a sua entrada em vigor. Assim, ambos os artigos, o 7º e o 8º da Lei nº 3.765/60, devidamente alterados pela Lei nº 8.216/91, deixaram de existir no mundo jurídico, deixando automaticamente de produzir seus efeitos legais, o que possibilitou a habilitação à pensão militar das filhas, independentemente do estado civil, possibilitando assim, a habilitação das filhas casadas; das irmãs germanas e consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas; os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou interditos ou inválidos; e dos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas pra os filhos.

Assim, retornou como válido o texto do artigo 7º, mantida apenas a primeira alteração que foi introduzida pela Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, em seus inciso IV.

Art. 7º- A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II- aos filhos, de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III- aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV- à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V- às irmãs germanas ou consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como, os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou interditos ou inválidos;

VI- ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§1º- a viúva não terá direito á pensão militar se, por sentença passado em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo do marido.

§2º- a invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

O militar, que ao falecer, já preenchesse as condições legais para sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, seria considerado promovido naquela data, e deixava pensão militar correspondente a nova situação, sem prejuízo da pensão correspondente a um ou dois postos acima, caso contribuísse para tal.

Quanto a perda e reversão da pensão militar, relevante mencionar apenas dois dos quatro incisos contidos no artigo 23 da Lei nº 3.765/60, que em seu texto original, previa em seu inciso I, a perda da pensão militar por parte da viúva, em caso de perda do pátrio poder; assim como previa em seu inciso IV, a perda da pensão para o

beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resultasse a morte do contribuinte. Aqui o legislador foi omissivo quanto a possibilidade da pensionista ser vítima de crime doloso, citando apenas o contribuinte e instituidor da pensão.

Era permitida a acumulação de 02 (duas) pensões militares, ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Finalmente, a terceira grande alteração sofrida pela Lei de Pensões Militares, foi advinda da nova Lei de Remuneração dos Militares, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, posteriormente reeditada, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que alterou não somente o texto do artigo 7º, mas boa parte da Lei nº 3.765/60, as quais serão objeto de estudo em capítulo separado no presente trabalho.

2.1.15. Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960

Esse Decreto veio regulamentar a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 (Lei de Pensões Militares).

Dentre os diversos assuntos tratados, muitos literalmente contidos na Lei regulamentada, um deles tem bastante relevância para a concessão de pensão por morte, com a possibilidade de habilitação de beneficiários do militar instituidor da pensão, estando este ainda vivo.

Nesse caso, trata-se da morte ficta do militar, que sendo oficial da ativa, reserva ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, seja condenado a perda de posto e patente, assim como a praça da ativa, reserva ou reformado, que possua mais de 10 (dez) anos de serviço, seja expulsa das fileiras do Exército. Em ambos os casos, os militares serão considerados mortos fictos, por meio de procedimento administrativo que contemple o contraditório e a ampla defesa, que são os chamados Tribunais de Honra, sendo o Conselho de Justificação para os oficiais e Conselho de Disciplina para as praças estabilizadas.

Nos casos acima, os militares, tanto oficiais quanto as praças estabilizadas perderão vínculo com a Administração Militar, mas deixarão pensão militar a seus beneficiários, haja vista que vinham contribuindo de forma obrigatória, com os

percentuais de 7,5% e 1,5%, para os que não renunciaram aos direitos da Lei nº 3.765/60.

Essa previsão de morte ficta de militar, decorrente de afastamento compulsório do contribuinte obrigatório imposto pela Administração ou pelos poderes do Estado, teve como legislação precursora o Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, em seu artigo 10, posteriormente inserido no artigo 69 do decreto-lei nº 3.695, que foi considerado a primeira consolidação das leis de pensão militar, mantida posteriormente no artigo 5º do presente Decreto regulamentador da Lei de Pensões Militares.

Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890

Art.69. O contribuinte demitido ou expulso do Exército ou da Marinha por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, será para efeito de montepio, reputado falecido, pelo que cessará a contribuição, e, a contar da mesma data, sua família terá a pensão correspondente (art. 10, do Decreto número 695, de 1890) .Do mesmo modo será reputado falecido o contribuinte extraviado ou desaparecido em serviço, logo que cesse o abono do soldo à sua família. Nesta ocasião os seus herdeiros poderão habilitar-se à pensão que será correspondente ao soldo que o militar percebia no momento da ocorrência (Lei n. 5.631. de 31-12-928) .Na hipótese de restabelecimento da situação anterior, cessará o abono, sendo recomeçadas as contribuições por desconto em folha (Decreto n. 5.631, de 31-12-928)

Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960

Art 5º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.

§ 1º Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar, com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de um ato de autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.

(...)

Essa legislação também previu a possibilidade de requerimento de habilitação à pensão militar a qualquer tempo, desde que condicionada a percepção das prestações mensais à prescrição quinquenal.

Esse Decreto trouxe de forma explícita a conceituação de transferência e de reversão de direito. Assim, a transferência sempre ocorre de forma horizontal, entre os beneficiários de mesma ordem, e a reversão sempre no sentido vertical, quando os novos beneficiários forem de ordem subsequentes. A título de exemplo, um instituidor

de pensão militar, que possua uma viúva, com uma ex-esposa pensionada. Nesse caso, a reversão ocorrerá do instituidor para a viúva, e para a ex-esposa pensionada, cada uma com metade da pensão. Falecendo a viúva, ocorrerá a transferência de cota-parte, da viúva para a ex-esposa pensionada, que perceberá a integralidade da pensão militar.

2.2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS PENSÕES ESPECIAIS DE EX-COMBATENTES NO BRASIL

A regulamentação das pensões especiais de ex-combatentes no Brasil iniciou-se pouco antes da 2ª Guerra Mundial, com uma série de Decretos e Leis que se estenderam até o início da década de 1990, após a promulgação da Carta Magna de 1988.

2.2.1. Decreto-Lei nº 3.269, de 14 de maio de 1941

Esse Decreto-Lei foi o precursor em relação à concessão de pensão especial aos herdeiros dos militares que vieram a falecer em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha, com a concessão de uma pensão especial igual aos vencimentos do posto que o militar tinha em vida, ou aos do posto imediatamente superior, em caso de promoção *post mortem*. Previa também o pensionamento em caso de morte por acidente em serviço ou moléstia nele adquirida.

Esse Decreto-Lei se inspirou na legislação inerente ao montepio militar para definir quem seriam considerados herdeiros dos militares para fins de pensionamento, inclusive com os mesmos direitos de preferência à reversão, porém, foi omissivo em relação a se valer do Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939 para estipular as regras de habilitação dos beneficiários.

2.2.2. Decreto-Lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942

Esse Decreto-Lei normatizou a proteção dos militares que se invalidaram em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos, em decorrência de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, assim como regulou a concessão de pensão aos herdeiros dos que faleceram nas mesmas condições acima elencadas, sendo possível afirmar que aqui o legislador procurou ser mais específico às consequências advindas da 2ª Guerra Mundial, diferentemente do Decreto-Lei nº

3.269, de 14 de maio de 1941, mas não fez expressa menção à Força Expedicionária Brasileira.

Essa legislação previa que os militares que se invalidaram em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos, em decorrência de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo, teriam as mesmas vantagens que os invalidados por moléstia ou ferimentos em campanha, assim como previa uma pensão aos herdeiros, igual aos vencimentos do posto a que o militar tinha em vida ou ao posto imediatamente superior, em caso de promoção *post mortem*.

Esse Decreto-Lei também se valeu das regras inerentes ao montepio militar para definir quem seriam considerados herdeiros dos militares para fins de pensionamento, inclusive com os mesmos direitos de preferência à reversão, porém, previu de forma clara a possibilidade de se utilizar o decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939 para estipular as regras de habilitação dos beneficiários.

2.2.3. Decreto-Lei nº 7.374, de 13 de março de 1945

Esse Decreto-Lei foi a primeira legislação com referência direta à “Força Expedicionária Brasileira”, regulando a situação dos militares considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados, concedendo pensão a seus respectivos herdeiros.

Esse ordenamento jurídico previu a possibilidade de concessão de uma pensão condicional aos herdeiros dos militares pertencentes à F.E.B, e considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados, face a expedição de título de pensão condicional, com vencimento igual ao do militar por ocasião da prisão, desaparecimento ou extravio, devida a partir do dia da publicação em Boletim do Exército.

Essa pensão condicional era paga até 06 (seis) meses após terminada a campanha. Caso não tenha se apresentado o militar considerado prisioneiro, desaparecido ou extraviado, a seus herdeiros seria concedida uma pensão definitiva, com a expedição do título de pensão especial.

Pra fins de instruir o respectivo processo de habilitação à pensão especial, esse Decreto previa que a cópia autenticada do ato publicado no Boletim do Exército dando a prisão, o desaparecimento ou extravio do militar, substituiria a certidão de óbito.

Aos moldes do que previa o Decreto-Lei nº 4.819, de 8 de outubro de 1942, aqui também se utiliza a legislação inerente ao montepio militar, para definir quem seriam considerados herdeiros dos militares para fins de pensionamento, inclusive com os mesmos direitos de preferência à reversão, se valendo do Decreto nº 3.695, de 6 de fevereiro de 1939 para estipular as regras de habilitação dos beneficiários.

2.2.4. Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946

Esse Decreto-Lei foi, de fato, a primeira legislação a regular vantagens aos herdeiros dos militares da F.E.B, que faleceram atuando especificamente no Teatro de Operações da Itália, entre os anos de 1944 a 1945.

Nesse ordenamento jurídico, o legislador procurou privilegiar os herdeiros daqueles que faleceram em conseqüência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, haja vista que previu a possibilidade de promoção *post mortem* ao posto imediato ao que militar possuía na data do óbito, com o pensionamento correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção. Igual tratamento foi conferido aos herdeiros dos militares desaparecidos e não apresentados até a data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

A promoção *post mortem* acima prevista era baseada na previsão contida no artigo 11 do presente Decreto-Lei.

Art. 11. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, são considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; para os aspirantes e subtenentes, 2º tenente.

Portanto, a título de exemplificação, um soldado morto em campanha no Teatro de Operações da Itália, seria promovido a 3º sargento, e deixaria pensão especial a seus herdeiros, correspondente a graduação de 2º sargento.

A título de observação, o Decreto-Lei nº 9.878, de 16 de setembro de 1946, estendeu os direitos acima mencionados aos militares desaparecidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros, quando no comando de tropa, cumprimento de missões ou no desempenho de serviço, gerando consequências ao direito à pensão especial dos herdeiros desses militares.

O legislador fez uma distinção, que gerou reflexos do ponto de vista econômico, pois concedeu pensão especial aos herdeiros dos militares que faleceram em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, em decorrência de acidente em serviço, pensão esta correspondente aos vencimentos do posto imediato ao que tinham em vida, aplicando o disposto do artigo 11, sem portanto, conceder os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção. Nesse caso, um soldado falecido em decorrência de moléstias adquiridas em zona de combate, mas não em consequência de ferimentos verificados na zona de combate, deixaria pensão especial correspondente à graduação de 3º sargento e não de 2º sargento.

Já os demais militares que faleceram por quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália, não abrangida nas situações anteriores, deixaram uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto ou graduação que tinham em vida.

A título de observação, é nítido que o legislador correlacionou apenas as praças, para fins de grau hierárquico imediato na promoção *post mortem*. Portanto, os oficiais não foram excluídos da possibilidade de serem promovidos *post mortem*, porém, para as promoções *post mortem* utilizando-se exatamente o posto imediato na hierarquia em tempo de paz, sem qualquer tipo de correlação. Assim, um capitão morto em campanha no Teatro de Operações da Itália, seria promovido ao posto de major, e deixaria pensão especial a seus herdeiros, correspondente ao posto de tenente-coronel, ao passo que um soldado morto nas mesmas condições, seria promovido a 3º sargento, e deixaria pensão especial a seus herdeiros, correspondente a graduação de 2º sargento.

Aqui também houve a previsão de se utilizar a legislação inerente ao montepio militar, para definir quem seriam considerados herdeiros dos militares para fins de pensionamento, inclusive com os mesmos direitos de preferência à reversão.

Importante acrescentar que o legislador brasileiro, como representantes do povo e do Estado, em reconhecimento aos que deram suas vidas em prol da nação brasileira, contemplou os respectivos beneficiários dos ex-combatentes com a

possibilidade de serem isentos da contribuição do imposto de renda nos proventos de pensão especial. Tal respaldo jurídico encontra-se previsto no artigo 6º, XII, da Lei nº 7.713, de 28 de dezembro de 1988, assim como no artigo 39, XXXV, de seu Decreto regulamentador, o de nº 3.000, de 24 de março de 1999.

Art. 6º- Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

Art. 39- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV-as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art.17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

(...)

2.2.5. Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946

Esse Decreto-Lei normatizou o amparo do Estado aos militares que retornaram incapacitados fisicamente da 2ª Guerra Mundial.

Aos moldes do que ocorreu com o texto normativo do Decreto-Lei nº 8.794/46, porém com foco não nos herdeiros, mas sim no próprio militar combatente, o legislador privilegiou e concedeu maiores vantagens a quem de fato sofreu consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga quando participavam da F.E.B, em 1944-1945, no Teatro de Operações da Itália. Aqui o texto normativo previu a promoção ao posto imediato ao que o militar possuía ao tempo em que foi ferido ou adquiriu a moléstia, com a consequente reforma com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção.

A promoção acima prevista era baseada na previsão contida no artigo 10 do presente Decreto-Lei.

Art. 10. Para os efeitos expressos deste decreto-lei, são considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; para os aspirantes e subtenentes, 2º tenente.

Nesse caso, um soldado que sofreu consequência de ferimentos verificados na zona de combate, encontrado-se incapacitado fisicamente, seria promovido a 3º sargento, e posteriormente reformado na graduação de 2º sargento.

Já os militares incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço, ou em decorrência de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate, foram promovidos ao posto imediato ao que possuíam ao tempo em que foi adquirida ou agravada a moléstia, ou verificado o acidente, nos termos do artigo 10 acima elencado, e reformados com os vencimentos desse novo posto, sem portanto, conceder a reforma com base nos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente. Nesse caso, um soldado incapacitado em consequência de moléstia adquirida fora da zona de combate, seria promovido à graduação de 3º sargento e reformado nessa mesma graduação e não como 2º sargento.

Para os demais militares que ficaram incapacitados fora do serviço, por acidente ou moléstia adquirida, ou fundamentalmente agravada no Teatro de Operações da Itália, tiveram o direito à reforma no mesmo posto em se encontraram. Nesse caso, um soldado incapacitado nessas condições, seria reformado como soldado engajado e não como 3º ou 2º sargento.

Importante frisar que esse Decreto possibilitou o vínculo permanente dos militares que atuaram no Teatro de Operações da Itália com a Força Terrestre, na condição de ex-combatentes febianos reformados.

Posteriormente, com a edição de novas Leis, em especial a Lei nº 4.242/63, houve a possibilidade de migração de regime jurídico, assim como em relação ao previsto no artigo 81 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, antiga Lei de remuneração dos militares, onde houve a possibilidade de alteração de base de cálculo, assuntos esses que serão abordados em capítulo separado, face a importância do assunto e o problema a ser enfrentado no presente trabalho de conclusão de curso.

A título de observação, em 24 de dezembro de 1954, a Lei nº 2.378, dispôs sobre a execução dos Decretos-Leis nº 8.794/46 e 8.795/46, com a previsão de

doação de casa residência à família do expedicionário, assim como os respectivos dependentes.

Aos moldes do previsto no Decreto-Lei nº 8.794/46, o legislador também previu a isenção de imposto de renda nos proventos de pensão especial, face os relevantes serviços prestados à nação pelos ex-combatentes, alcançando também os seus respectivos beneficiários, cujo respaldo jurídico já foi mencionado, mas que merece destaque, haja vista que tem reflexos no valor recebido a título de proventos de pensão especial.

2.2.6. Lei nº 288, de 08 de junho de 1948

Essa Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 616, de 02 de fevereiro de 1949, elencou a possibilidade de concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

Esse ordenamento jurídico teve como foco principal trazer a possibilidade de conceder aos militares, especificamente aos oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, a promoção ao posto imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Esses militares acima elencados, para fazer jus a essa promoção ao posto imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, teriam que preencher os seguintes requisitos legais: ter servido no Teatro de Operações da Itália, ter cumprido missões de patrulhamento ou vigilância e segurança do litoral brasileiro, ou operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra.

Aqui, o legislador procurou agraciar com o benefício da promoção ao posto imediatamente superior, por ocasião da passagem para a reserva remunerada ou reforma, aos militares que participaram das operações acima relatadas e que não necessariamente se tornaram incapazes, ampliando o amparo do Estado que foi

concedido pelo Decreto-Lei nº 8.795/46, que beneficiava apenas os militares que retornaram incapacitados fisicamente do Teatro de Operação da Itália.

O benefício acima citado também foi deferido aos militares que já tinham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, antes da entrada em vigor da Lei, bastando apenas o preenchimento dos requisitos legais, assim como também garantiu as mesmas vantagens aos civis, funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas ações de guerra, no momento da aposentadoria.

Aqui a benesse estatal com a concessão de idênticas vantagens, ou seja, promoção ao posto imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma, retroagiu para beneficiar quem atuou também no período da 1ª Guerra Mundial (1914 a 1918), tanto civis quanto militares, componentes da missão médica enviada à França; e os que militares, apenas oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos, que participaram de missões de patrulhamento e operações de guerra durante o supramencionado período.

2.2.7. Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955

Por meio dessa Lei, o legislador brasileiro concedeu uma série de benefícios aos ex-combatentes que foram considerados inválidos ou incapazes após a 2ª Guerra Mundial, similar ao que foi previsto no Decreto nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, porém, de forma mais ampliativa, pois abarcou não somente os militares que haviam sido transferidos para a reserva/reformados, mas também os que haviam sido licenciados do serviço militar, e que adquiriram as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Após a constatação das seguintes doenças por junta militar de saúde, seriam considerados como se em serviço ativo estivessem, com posterior reforma, calculada com base no grau hierárquico imediato (promoção ao posto imediato), tornando por base o que previu o artigo 10 do Decreto-Lei nº 8.795/46, ou seja, se fosse soldado, seria reformado como 3º sargento, se fosse cabo, como 2º sargento, sargentos em geral, como aspirante a oficial e para os aspirantes e subtenentes, reformados como 2º

tenente, além de fazerem jus a etapa de asilado, que foi o benefício precursor do atual auxílio-invalidez.

O rol de doenças do presente ordenamento jurídico não foi taxativo, sendo possível conceder a reforma, por qualquer outra doença, após inspeção por junta militar de saúde, desde que a mesma causasse incapacidade e impossibilidade de provisão dos próprios meios de subsistência ao ex-combatente. Inclusive, não foi exigida relação de causa e efeito da doença incapacitante com as condições impostas pela guerra. Nesse caso, o legislador previu a concessão de reforma, com direito à promoção ao posto imediato, mais a etapa de asilado, porém, não se utilizou das regras do artigo 10 do Decreto-Lei nº 8.795/46. Assim, a título de exemplificação, se fosse soldado, seria reformado como cabo e não como 3º sargento. Se fosse 3º sargento, seria reformado como 2º sargento e não como aspirante a oficial.

Essa Lei nº 2.579/55 somente se aplica aos ex-combatentes febianos e não aos ex-combatentes litorâneos, conforme expressa previsão em seu artigo 4º.

Art. 4º. Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.

Assim como foi dito no Decreto-Lei nº 8.795/46, aqui também houve previsão no artigo 81 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, antiga lei de remuneração dos militares, quanto a possibilidade de alteração de base de cálculo, com a percepção de proventos de 2º tenente, que será abordado em capítulo separado, face a importância do assunto e o problema a ser enfrentado no presente trabalho de conclusão de curso.

2.2.8. Lei nº 3.633, de 17 de setembro de 1959

Essa Lei criou uma pensão especial às viúvas e filhos das praças integrantes da Força Expedicionária Brasileira, que não foram beneficiados anteriormente por Lei Federal. Não houve expressa previsão de apoio estatal para viúva e filhos de oficiais integrantes da F.E.B.

A referida pensão especial não tinha como previsão a incorporação da cota parte dos filhos por parte da viúva, com posterior reversão em caso de óbito da

mesma. A pensão especial deveria ser dividida desde logo com a metade para a viúva e a outra metade dividida em partes iguais aos filhos. Porém, em caso de falta de filhos, a pensão deveria ser deferida integralmente à viúva, assim como, deveria ser repartida igualmente aos filhos, em caso de não haver viúva em condições de ser habilitada.

Tratando-se de amparo estatal sem prévia contribuição, o legislador foi mais rígido, estipulando condições de perda da pensão, tais como o fato da viúva contrair novas núpcias, as filhas se casarem, os filhos atingirem a maioridade, se casarem ou vir a receber recursos decorrentes do próprio trabalho.

Dentro dessa mesma legislação, foi criado também um benefício aos expedicionários, também não amparados por Lei Federal anterior, acometidos por doenças como: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, que os impedissem de se locomover, assim como, os que tivessem contraído qualquer outra moléstia que os incapacitasse para o trabalho.

Aqui, o benefício tinha previsão de valor fixo de três mil cruzeiros, tendo sido omissos o legislador em relação a previsibilidade de atualização de valores.

2.2.9. Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960

Esse ordenamento jurídico assegurou pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil, na base do vencimento mensal do marido, consideradas inválidas, mediante exame médico, em decorrência de serem acometidas pelas mesmas doenças que constaram na Lei nº 3.633, de 23 de agosto de 1955, ou seja, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, desde que não possuía economia própria.

Essa pensão, por ser especial e não contributiva, não poderia ser acumulável com quaisquer outros proventos percebidos dos cofres públicos.

Essa pensão especial, segundo o Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985, ficaria a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Aqui, trata-se de concessão de um benefício que gerou divergentes interpretações no âmbito da administração militar, uma vez que houve concessões de

pensões especiais com base nessa legislação, com a possibilidade de renúncia da pensão militar prevista na Lei nº 3.765/60, e posterior habilitação de eventuais filhas, gerando uma duplicidade de pagamento de pensões por parte da União.

Essa duplicidade de pagamento das pensões das Leis nº 3.738/60 e 3.765/60, relativas a um único cargo, posteriormente foi decidida pelo Tribunal de Contas da União, através da decisão do plenário nº 1.485/2002, de 30 de outubro de 2002 pela não recepção pela Carta Magna de 1988, uma vez que a duplicidade de benefícios excede a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ferindo o princípio da moralidade, estabelecido no caput do artigo 37. Em consequência, as reversões da pensão militar previstas na Lei nº 3.765/60 em favor de filhas, em face da renúncia da viúva a esse instituto com vistas à percepção da pensão da Lei nº 3.738/60, foram tidas como ilegais, cujo entendimento daquela corte foi no sentido de que renúncia consubstancia opção, devendo cessar os efeitos financeiros do benefício pensional renunciado.

Contudo, em respeito à segurança jurídica, ficou ressalvado o direito das concessões deferidas antes da publicação de deliberação no Diário Oficial da União, de 11 de novembro de 2002, gerando um prejuízo aos cofres públicos pelo pagamento dessa duplicidade de benefícios, oriundos de apenas uma contribuição, de apenas um cargo e um instituidor.

Em que pese o Tribunal de Contas da União ter se utilizado da tese da segurança jurídica para assegurar os benefícios deferidos anteriormente a 11 de novembro de 2002, uma vez declarada a ilegalidade da reversão da pensão militar às filhas, com base na Lei nº 3.765/60, aquele Órgão deveria ter orientado o Ministério da Defesa, para que as três Forças Armadas se valessem do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para anular seus atos administrativos de concessão de pensão militar nos 05 (cinco) anos que antecederem a data da publicação de deliberação no Diário Oficial da União, o que de fato não ocorreu.

2.2.10. Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963

Essa lei que em seu artigo 30 criou um novo benefício aos ex-combatentes e seus herdeiros, cujo valor foi alterado de modo que o pensionista especial pudesse perceber o valor correspondente aos proventos de um 2º sargento, fazendo remissão

ao artigo 26 da Lei nº 3.765/60 (Lei de pensões militares). Porém, essa Lei trouxe alguns requisitos para a concessão da pensão, havendo a necessidade de participação ativa das operações de guerra, se encontrar o ex-combatente incapacitado, sem prover os próprios meios de subsistência, requisitos estes aplicáveis aos respectivos herdeiros.

Art. 30-E concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Vejam os que a Lei nº 4.242/63 remeteu o aplicador à Lei nº 3.765/60, exclusivamente, para três finalidades: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Dessa forma, em momento algum a Lei nº 4.242/63 equiparou a pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar instituída pela Lei nº 3.765/60 e nem autorizou o uso do art. 7º desta lei.

Com a entrada em vigor desse novo ordenamento jurídico, houve uma infinidade de ex-combatentes febianos reformados pelo Decreto-Lei nº 8.795/46 e pela Lei nº 2.579/55 que fizeram a opção por perceber o benefício instituído por essa Lei nº 4.242/63, por ser financeiramente mais vantajosa.

Milhares de soldados que foram reformados como cabo ou 3º sargento, dentro das condicionantes impostas pelo Decreto-Lei nº 8.795/46 e pela Lei nº 2.579/55, optaram pelos proventos de 2º sargento da Lei nº 4.242/63.

Importante acrescentar que essa opção realizada pelos ex-combatentes febianos gerou uma migração de regime jurídico, com importantes reflexos na alteração de base de cálculo instituída pelo artigo 81 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 (antiga Lei de Remuneração dos Militares), com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, cujo tema será abordado no presente trabalho, em capítulo separado.

Outro ponto relevante é o fato de que essa legislação ampara somente os ex-combatentes febianos, o que tem importantes consequências do ponto de vista

financeiro, uma vez que não é possível reverter a pensão especial para as filhas maiores e não inválidas, de ex-combatentes litorâneos, falecidos antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, somente às filhas maiores e não inválidas dos ex-combatentes febianos, o que já diminui o número de concessões de pensões especiais.

Aos moldes do previsto nos Decretos-Leis nº 8.794/46 e 8.795/46, o legislador também previu a isenção de imposto de renda nos proventos de pensão especial aos ex-combatentes e seus respectivos beneficiários amparados por essa Lei.

2.2.11. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Com a Constituição Federal de 1967 foram concedidos alguns direitos aos ex-combatentes que tenham participado efetivamente das operações bélicas, dentre alguns o aproveitamento no serviço público e estabilidade se funcionário público, conforme expressa previsão em seu artigo 178.

Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos

2.2.12. Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967

Objetivando regulamentar o texto constitucional de 1967, foi editada a presente Lei, que ampliou o conceito de ex-combatente para incluir além dos integrantes da FEB, FAB e Marinha de guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que

tinham participado efetivamente de operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, assim como aos que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimento.

Buscou-se amparar os militares que foram licenciados do serviço ativo e retornaram à vida civil definitivamente, diferentemente dos ex-combatentes que foram reformados e mantiveram vínculo com a Força Terrestre.

É conhecida como a lei da praia e criou a figura de ex-combatente do litoral, com a previsibilidade de fornecimento por parte do Exército do certificado de participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Essa legislação inovou no sentido de considerar estável todos os ex-militares que participaram das missões elencadas por ela, e que posteriormente ingressaram no serviço público da União, dos Estados e dos Municípios, além de prever a nomeação pelo Presidente da República para cargos públicos vagos, independentemente de concurso público, inclusive com a possibilidade de aposentadoria com apenas 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, mediante prévio requerimento.

Criou-se também a possibilidade de reforma, nos termos da Lei nº 2.579/55, para o ex-combatente que no ato da posse no serviço público fosse julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

A presente Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967. Dentro da nossa administração militar, foi editada a Portaria nº 19 GB, de 12 de janeiro de 1968, contemplando a expedição de certidões somente quando comprovada prova de participação efetiva em operações bélicas, com locais e datas previamente estabelecidos, nos números 1 a 4 da alínea “a”.

Nº 19 - GB 1- A expedição de certidões para fins de amparo na Lei nº 5315, de 12 de setembro de 1967 deve obedecer às seguintes normas:

a) o cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supracitada Lei, regulamentada pelo Decreto nº 61705, de 13 de novembro de 1967, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial terá seu requerimento deferido, tão-somente quando:

1) For ex-integrante da Força expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália;

2) For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945 tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha;

- 3) For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945, haja sido transportado em navios escoltados por navios de guerra;
- 4) For ex-integrante de unidade, ou elemento dela, que, no período de 16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945, por ordem de Escalões superiores se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral ou que tenha essa ocorrência registro em seus assentamentos.

Importante trazer que esse ordenamento jurídico não criou nenhum tipo de pensão especial, não se aplicando os termos da Lei nº 4.242/63.

2.2.13. Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978

Agora, com essa legislação, foi criada uma nova pensão aos ex-combatentes, distinta da prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, ampliando o público-alvo, ou seja, trazendo a possibilidade de se pensionar os ex-combatentes litorâneos previsto na Lei nº 5.315/67, com pensão de dois e meio salários mínimos. Para tanto, bastava que o ex-combatente fosse considerado incapacitado definitivamente, por junta militar de saúde, assim como fosse considerado necessitado, ou seja, aquele ex-combatente cuja situação econômica comprometesse o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

É pertinente acrescentar que a Lei nº 4.242/63 não contempla direito de pensionar os ex-combatentes litorâneos, cujo amparo se deu apenas na Lei nº 5.315/67. Porém, diversos entendimentos divergentes no âmbito do Poder Judiciário concederam o benefício da Lei nº 4.242/63 às filhas de ex-combatentes litorâneos, com proventos de 2º sargento.

As condicionantes para a concessão dessa pensão especial aos ex-combatentes litorâneos foi regulamentada pelo Decreto nº 83.527, de 30 de maio de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 85.430, de 01 de dezembro de 1980.

Portanto, esse regramento jurídico não possibilitou a transmissibilidade aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente. Essa intransmissibilidade perdurou até a edição da Lei nº 7.424, de 17 de maio de 1985, que

passou prever a transferência do benefício à viúva e aos filhos menores de qualquer condição, interditos ou inválidos.

2.2.14. Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985

Aqui o legislador procurou complementar o texto da Lei nº 6.592/78, com informações não previstas no texto original.

Deixou claro que a pensão aos ex-combatentes litorâneos é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, trazendo como exceção a possibilidade de acumular com os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Também possibilitou a transmissibilidade aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente, estipulando ordem de prioridade para a concessão da pensão especial, sendo em primeiro lugar à viúva e em segundo lugar os filhos menores de quaisquer condições ou interditos ou inválidos, desde que viviam sob a dependência econômica e o mesmo teto do ex-combatente, sem perceberem remuneração.

A transmissibilidade da pensão especial prevista na Lei nº 6.592/78, era realizada com base no que previa a Lei nº 3.765/60. Portanto, importante frisar que essa lei dispõe, única e exclusivamente, sobre a Lei nº 6.592/78, não se aplicando a pensão da Lei nº 4.242/63, uma vez que possui regramento próprio quantos aos beneficiários da pensão especial, que não se confundem com os legitimados previstos no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, sendo autorizada somente a utilização dos capítulos II e IV da citada Lei de Pensões Militares.

2.2.15. Artigo 53 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, previu no artigo 53 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a expansão de direitos a todos que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, adotando o conceito ampliado introduzido pela Lei

nº 5.315/67, sem a necessidade de comprovação de incapacidade ou miserabilidade, inclusive majorando a pensão especial correspondente aos proventos de 2º tenente das Forças Armadas, assim como trazendo de forma explícita o direito à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Quanto à transmissão da pensão especial nada inovou, mantendo os mesmos moldes da Lei nº 7.424/85.

2.2.16. Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990

A Lei nº 8.059, veio para regulamentar o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Por força do previsto no parágrafo único do artigo 53 dos ADCT/88, que estipulou que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente, o que a fez revogar o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, assim como as Leis nº 6.592/78 e 7.424/85.

A título de observação, tendo em vista que a Lei nº 8.059/90 foi editada apenas em julho de 1990, ou seja, quase dois anos depois da promulgação de nossa Carta Magna, coube a administração militar seguir as orientações contidas na Portaria nº

3.359/SC, de 7 de novembro de 1989, que estabeleceu dentre outras normas, a aplicação dos artigos 53, incisos I e III e seu parágrafo único, do ADCT, substituindo as pensões já concedidas aos ex-combatentes, com fulcro nas Leis nº 4.242/63, 6.592/78 e 7.424/85, atualizando o valor das respectivas pensões com os proventos relativos ao posto de 2º tenente, inclusive para os ex-combatentes litorâneos, amparados pela Lei nº 5.315/67.

As principais alterações introduzidas pela Lei nº 8.059/90 serão objeto de estudo em capítulo separado no presente trabalho.

2.3. DIFERENÇA ENTRE PENSÃO MILITAR E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

A pensão militar é o benefício deixado pelo militar a seus dependentes, decorrente de contribuição pecuniária prévia, de cunho previdenciário.

A pensão especial de ex-combatente é um auxílio assistencial criado pela legislação brasileira para resguardar aqueles que arriscaram suas vidas em defesa da pátria, em especial durante a 2ª Guerra Mundial, assim como seus dependentes. É um benefício que não decorreu de prévia contribuição pecuniária, nem do instituidor e muito menos de seus herdeiros, por ocasião do momento da habilitação, não possuindo caráter previdenciário. É uma pensão graciosa.

A título de conceituação de pensão especial, importante acrescentar que a pensão especial de ex-combatente é apenas uma das modalidades de pensão especial, conforme podemos verificar.

Dentre a legislação que estabelece normas para a concessão, notamos duas modalidades de pensões especiais:

- a) as pensões determinadas pela legislação permanente, aplicável aos casos ocorridos em tempo de paz; e
- b) as pensões exclusivamente concedidas em virtude de consequências de guerra, cujo corolário foi o Decreto-lei nº 8.795, de 1946 (SILVA, 1954, p 75).

Pensões especiais- as que cabem a herdeiros de militares falecidos nas seguintes condições:

- em consequência de ferimentos ou moléstia adquiridos em campanha, ou, ainda, na defesa da ordem constituída e das instituições;
- em virtude de acidente ocorrido em serviço ou moléstia nele adquirido;
- por motivo de promoção post mortem, em vista de ação altamente meritória, devidamente justificada;
- como decorrência de ferimentos, cumprimento de missão, desempenho de serviço ou moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate e por quaisquer outros motivos ocorridos no teatro de guerra da Itália;
- em consequência de naufrágios, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo;

- pela participação de esposos ou pais nas campanhas do Uruguai e do Paraguai (OLIVEIRA, 1961, p 18).

Outra diferença importante é que a pensão especial de ex-combatente já nasceu como uma pensão, sendo deferida ao ex-combatente vivo, assim como aos seus dependentes instituídos e devidamente enquadrados na legislação pertinente, após seu óbito. Já a pensão militar só é deferida aos dependentes, após o óbito do militar instituidor e integrante do sistema previdenciário militar, tendo este contribuído previamente para deixar o benefício.

A Lei nº 3.765/60 traz como exceção o pensionamento por morte, sem prévia contribuição, nos casos de falecimento de militares não contribuintes que vierem a falecer na atividade em decorrência de acidente em serviço ou moléstia nela adquirida, conferindo o caráter assistencial, de amparo do Estado, à pensão militar, que é tipicamente de cunho previdenciário. A título de exemplo, fica evidenciado o amparo do Estado quando um soldado com menos de dois anos de efetivo serviço falece em consequência de acidente em serviço, seu beneficiário será contemplado com a pensão militar com proventos de terceiro sargento, sem que o instituidor tivesse descontado para deixar pensão militar.

2.4. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO “*TEMPUS REGIT ACTUM*” PARA A APLICAÇÃO DO REGRAMENTO JURÍDICO NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

A Expressão *tempus regit actum*, é uma expressão que se origina do latim e significa na sua literalidade que o tempo rege o ato. Portanto, os atos jurídicos são regidos pela Lei da época em que ocorreram.

A aplicação do princípio do “*tempus regit actum*” no regramento jurídico de concessão de pensão por morte é de fundamental importância, principalmente pelo fato do assunto ser bastante complexo, com diversas legislações editadas ao longo dos tempos, possibilitando a correta interpretação e aplicação da legislação na concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro.

A aplicação desse princípio decorre de construção jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando a Corte Suprema julgou o Mandado de Segurança nº 21707-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 18 de maio de 1995, com publicação no Diário de Justiça em 22 de setembro de 1995, onde ficou firmado o entendimento de que a lei que deve regular o direito à reversão da pensão é aquela vigente ao tempo do óbito do ex-combatente. Hoje, esse entendimento é amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento, conforme abaixo:

Súmula 340/STJ
Segundo a qual "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

É extremamente importante a aplicação desse entendimento na análise das concessões administrativas de pensões por morte, pois dependendo da ocasião em que o instituidor da pensão faleceu, a legislação da época poderia ou não privilegiar seus dependentes com o direito à pensão.

São inúmeras as situações em que o agente da administração se depara e tem que recorrer ao princípio do *tempus regit actum* para deferir ou indeferir algum direito pleiteado na via administrativa. Mesmo havendo indeferimento administrativo, muitos requerentes recorrem ao Poder Judiciário buscando a anulação do ato administrativo

de indeferimento, onde os juízes, nas diversas instâncias daquele Poder, se valem do mesmo princípio para solucionar as lides.

Uma interpretação equivocada do mencionado princípio pode acarretar uma consequente revisão dos atos da administração pelo Poder Judiciário. A título de exemplo, se um Comandante de Região Militar indeferir um requerimento de reversão de pensão especial formulado por uma filha de ex-combatente maior e não inválida, cujo instituidor tenha falecido antes de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na vigência da Lei nº 4.242/63, mas a viúva e genitora da requerente tenha falecido na vigência da Lei nº 8.059/90. Nesse caso, se o indeferimento tomar por base o óbito da pensionista e não do ex-combatente (instituidor), esse ato será revisto pela justiça, tendo em vista que se baseou em legislação equivocada, não aplicável à época do fato gerador à concessão de pensão especial, que é justamente o óbito do instituidor.

Dentre outras situações, poderemos elencar o caso de um requerimento de habilitação à pensão especial de ex-combatente formulado por uma filha maior e capaz, cujo instituidor faleceu após a vigência da Lei nº 8.059/90, este deverá ser indeferido por falta de amparo legal, pois a lei ampara somente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de vinte e um anos ou inválidos, não havendo amparo legal para a reversão da pensão em prol de filha maior e não inválida.

Na seara das pensões militares também podemos verificar aplicação desse princípio, quando a Administração Militar se depara com requerimentos formulados com base na Lei nº 3.765/60, com as devidas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, mas o instituidor faleceu antes das alterações. É o caso do filho maior de 21 e menor de 24 anos, universitário. Nesse caso o benefício deve ser suspenso quando o pensionista completar 21 anos, mesmo que estudante universitário, haja vista que a Lei nº 3.765/60 vigente ao tempo do óbito do instituidor, não contemplava o pagamento do benefício aos filhos até os 24 anos de idade. No âmbito do STJ existem julgados que confirmam esse entendimento.

Uma irmã germana e consagüínea de um militar falecido no ano de 1998 teria direito à pensão militar? Respeitada a ordem de prioridade entre os possíveis beneficiários, poderia, pois as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131/2000 foram posteriores ao óbito do instituidor. Nesse caso, aplica-se a Lei nº 3.765/60, com o seu texto legal vigente à época do óbito. Agora, se o instituidor da

pensão militar tivesse falecido após as alterações introduzidas pela mencionada Medida Provisória, a requerente não seria beneficiada, exceto se o instituidor contribuisse com 1,5%, a título de pensão militar, cujos benefícios da Lei nº 3.765/60 foram mantidos. Eis aqui uma nítida aplicação do princípio *do tempus regit actum* na concessão de pensão por morte.

Outro exemplo prático de muita relevância quanto a aplicação do referido princípio é a possibilidade de reversão da pensão especial de ex-combatente para filhas maiores e capazes, com fulcro na Lei nº 4.242/63, cujos instituidores são ex-combatentes febianos falecidos antes da Carta Magna de 1988.

Em suma, a aplicação desse princípio traz para a Administração Militar uma segurança jurídica nos atos concessórios de pensão por morte.

Na seara judicial, também temos diversos julgados que se utilizam do princípio do *“tempus regit actum”* para solucionarem os conflitos intersubjetivos de interesse, inerentes à concessão de pensão por morte. Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação/ Reexame Necessário nº 5009443-33.2013.404.7000/PR, decidiu que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela Lei vigente à data de seu óbito, resguardando a possibilidade de transferência de cota-parte, cujo óbito do instituidor tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.059/90.

Outro exemplo de julgado que aplica tal princípio é a decisão do TRF/4 nos autos da Apelação Cível nº 2005.70.00.013487-9/PR, onde ficou claro que a norma aplicável para a concessão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, tornando-se irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento de sua mãe.

O princípio do *tempus regit actum* é expressamente visualizado na decisão do TRF/4 por ocasião da análise da Apelação Cível nº 5048909-54.2015.4.04.7100/RS, onde ficou latente que tratando-se de pensão por morte, aplicável será a legislação vigente à época do óbito, inexistindo direito aos netos, que só possuem o direito à pensão militar se comprovada a orfandade de pai e mãe no momento do falecimento do instituidor do benefício.

Assim também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1405116/RS, relatando que a jurisprudência daquela corte se firmou no sentido de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Se o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua

extensão até os 24 anos de idade, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória nº 2.131/01.

2.5. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.765/60, INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 E SUAS REEDIÇÕES, COM REFLEXOS NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei nº 3.765/60 sofreu significativas mudanças pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (Lei de Remuneração dos Militares), mudanças essas que impactaram de forma expressiva alguns direitos dos militares, porém, nem todos com reflexos na concessão de pensão por morte.

Em relação ao propósito a ser apresentado no presente trabalho, será realizada uma abordagem em enfoque apenas nas mudanças que resultam em consequências administrativas para conceder pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro.

Essa Medida Provisória tirou do texto do artigo 1º da Lei de Pensões Militares a possibilidade dos militares da polícia e do corpo de bombeiros do Distrito Federal figurarem como contribuintes obrigatórios da pensão militar.

Com essa nova Lei de Remuneração, os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas não mais puderam continuar como contribuintes facultativos de pensão militar, o que ocorria mediante requerimento, até 01 (um) anos após a demissão ou exclusão. Como consequência, houve uma diminuição do número de possíveis instituidores de pensão militar, assim como de beneficiários, ficando o seguro estatal destinado apenas aos dependentes dos militares da ativa, reserva remunerada e reformados, vinculados ao Exército Brasileiro, não amparando os dependentes dos militares da reserva não remunerada, que não mais possuam vínculo com a Força Terrestre. Assim, excluiu-se a figura do contribuinte facultativo.

Após 29 de dezembro de 2000 foi extinta a possibilidade de contribuição para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que faziam jus os militares. Com isso, trouxe reflexos de ordem econômica para a União, que passa a não mais conceder onerosas pensões. Portanto, ficaram assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuía para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus.

A título de exemplo, um capitão que preenchia os requisitos legais para a passagem para a reserva remunerada em 29 de dezembro de 2000, e contribuía para

pensão militar referente a dois postos acima, deixará pensão referente aos proventos do posto de coronel. Na atualidade, ou seja, para os militares que não foram agraciados com o instituto do direito adquirido, por não possuírem o tempo mínimo exigido para a passagem para a reserva remunerada em 29 de dezembro de 2000, como exemplo, um capitão deixará pensão militar referente ao posto de capitão, haja vista que não há remuneração superior por ocasião da passagem para a reserva remunerada e nem a possibilidade de deixar pensão com um ou dois postos acima.

A contribuição para a pensão militar passou a ser calculada no percentual de 7,5% da remuneração, depois de uma exaustiva rotina de alterações legislativas, conforme explanado por ocasião do estudo da Lei nº 3.765/60.

A pensão militar passou a corresponder ao valor igual ao da remuneração, no caso de óbito de militar em serviço ativo, ou dos proventos de inatividade, em caso de óbito do instituidor em situação de inatividade, reserva remunerada ou reforma; e não mais com base no valor da contribuição do militar multiplicada por 20, 25 ou 30, conforme a situação em que o militar instituidor houvesse falecido, ou seja, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição, sendo correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição, se o falecimento do contribuinte se desse por consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, e correspondente a 30 (trinta) vezes a contribuição, se o óbito do contribuinte tivesse ocorrido em decorrência de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou manutenção da ordem.

A Lei nº 3.765/60 elencou quem são os contribuintes obrigatórios para a pensão militar. Além de trazer exceção a essa regra, que são os contribuintes não obrigatórios, normatizou acerca da possibilidade de se pensionar esses contribuintes não obrigatórios em caso de falecimento ocasionado em decorrência de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, revogado o artigo 17 da Lei de Pensões, o artigo 15 da mesma passou a vigorar com seguinte redação:

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

I- à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou

II- à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos."

Com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131/00 e suas reedições, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 passou ter a seguinte redação.

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I-primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II-segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III-terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

(NR)

Assim, uma mudança bastante significativa foi a exclusão do pensionamento das filhas maiores, não interditas ou inválidas. Para tanto, foi dado aos militares que possuíam vínculo com a força em 29 de dezembro de 2000, ativos, inativos e reformados, a possibilidade de mediante contribuição específica de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, visando a manutenção dos benefícios previstos na Lei de pensões militares. Para os militares que ingressaram no Exército Brasileiro após 29 de dezembro de 2000 não há mais a

possibilidade de se pensionar as filhas maiores, não interditas ou inválidas. Isso tem um reflexo bastante relevante do ponto de vista econômico para a União.

Também deixaram de ser pensionados os netos órfãos de pai e mãe, as irmãs germanas e consagüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, exceto em caso de opção pela contribuição de 1,5% por parte do instituidor.

Uma outra alteração importante foi quanto a possibilidade de acumulação de pensões. O texto original previa a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. Agora, a lei nº 3.765/60 passou vigorar com a seguinte redação em seu artigo 29.

Art. 29. É permitida a acumulação:
I- de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
II- de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art.37, inciso XI, da Constituição Federal." (NR)

Assim, ficou claro quanto a impossibilidade de acumulação de duas pensões militares, exceto nos casos dos militares que já estavam vinculados ao Exército Brasileiro em 29 de dezembro de 2000 e fizeram a opção por contribuir com mais 1,5% a título de pensão militar.

Portanto, o legislador flexibilizou aos militares que estavam vinculados à Força Terrestre no momento da entrada em vigor da nova legislação, impondo como regra de transição e garantindo em seu artigo 31, que mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do somatório das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória, fossem mantidos os benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960.

Importante trazer a informação de que com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, coube a Administração Militar normatizar internamente procedimentos, por meio de portarias do Comandante do Exército e do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, cuja citação das mesmas será de grande valia para a compreensão do presente estudo.

Em 27 de março de 2001, o Comandante do Exército, por intermédio da Portaria nº 139, publicada no Boletim do Exército nº 14, de 6 de abril de 2001, regulou no âmbito da Força a aplicação do artigo 31 da MP nº 2.131, de 28 de dezembro de

2000, quanto à possibilidade de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. Previa que a renúncia deveria ser expressa, em caráter voluntário e irrevogável, mediante de apresentação de termo de renúncia assinado pelo militar.

Esse termo de renúncia foi apresentado a todos os militares da ativa, reserva remunerada e reformados. Aos que assinaram o termo de renúncia, foi realizado o cancelamento do desconto inicialmente implantado em folha de pagamento, referentes aos 1,5% (um vírgula cinco por cento) do somatório das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória.

Em 07 de agosto de 2001, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, através da Portaria nº 071-DGP, publicada no Boletim do Exército nº 35, de 17 de agosto de 2001, revogou a Portaria nº 028-DGP, de 12 de abril de 2001, estabelecendo novas orientações no âmbito da Força, acerca dos benefícios da Lei nº 3.765/60, vigentes até 28 de dezembro de 2000 e que foram mantidos pela redação do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.131/00.

Essa Portaria nº 071-DGP estendeu o prazo para a renúncia dos 1,5% (um vírgula cinco por cento) do somatório das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória até 21 de agosto de 2001, assim como possibilitou a todos os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados a tornarem sem efeito os termos de renúncia anteriormente assinados, com a respectiva publicação em Boletim Interno da Organização Militar de vinculação, inclusive nas seções de serviço de inativos e pensionistas.

Ficou bem claro para toda a Administração Militar que os militares que optaram pela renúncia ficariam regidos pelas alterações da nova Lei de Remuneração dos Militares, assim como os militares que não optaram e permaneceram contribuindo com os já citados 1,5%, a título de pensão militar, seriam mantidos os seguintes benefícios previstas na Lei nº 3.756/60, conforme art. 3º.

Art. 3º Os militares que não desejarem renunciar ao pagamento da contribuição específica de 1,5% terão mantidos os seguintes benefícios, prescritos na Lei nº 3.765/60:

I – da relação de beneficiários constante do Art 7º:

1. a filha em qualquer condição;
2. as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, mantidas pelo contribuinte; e
3. os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

II – do Art 29, o acúmulo de duas pensões militares.

Em relação a possibilidade de acumulação de duas pensões militares, há uma situação em que pode gerar uma certa polêmica quanto à aplicação da legislação. Isso ocorre quando nos deparamos com filhas de militares que são casadas com militares. Em caso de óbito de ambos, ela poderá acumular os proventos das duas pensões militares?

Inicialmente temos que verificar a data do óbito dos instituidores. Se ambos faleceram antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, poderá acumular. Se faleceram depois, temos que verificar se não renunciaram ao desconto de 1,5% a título de pensão militar. Se ambos contribuírem, poderá acumular os proventos das duas pensões militares.

Agora, há uma situação mais delicada, que é o caso em que a filha de militar falecido antes das alterações da MP 2.131/00, vem recebendo uma pensão na condição de filha e tem o seu esposo, também militar, falecido após as alterações da MP 2.131/00, sendo este não contribuinte de 1,5%, a título de pensão militar. Ela poderá acumular as duas pensões?

Nesse caso, comungo do entendimento que não poderá acumular, pois mesmo tendo direito à pensão militar, na condição de viúva, seu esposo e instituidor renunciou aos direitos e benefícios previstos na Lei nº 3.756/60, dentre eles a possibilidade de acumular os proventos de duas pensões militares. Nesse caso, há a imperiosa necessidade de se realizar a opção por uma das pensões militares, a do pai ou a do esposo, obviamente a que lhe melhor convier do ponto de vista financeiro, renunciando formalmente perante a Administração Militar.

Em relação a possibilidade de perda da pensão militar, as maiores alterações introduzidas pela MP 2.131/00 e suas reedições foi a possibilidade de reversão para os filhos, em caso de perda do pátrio poder do beneficiário, assim como a possibilidade do beneficiário perder a pensão militar em caso de condenação por crime doloso, que resulte a morte não somente do militar instituidor, como anteriormente previsto, mas também pela morte da pensionista.

Sobre as mudanças implementadas na Lei de Pensões Militares, algumas questões foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário, as quais julgo pertinente tecer um breve comentário com fins de enriquecimento de informações ao presente estudo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial nº 1361117-PE, decidiu que a manifestação extemporânea do militar requerendo o

cancelamento do desconto de 1,5%, a título de pensão militar, não merece guarida, reconhecendo a impossibilidade de exclusão da contribuição no percentual de 1,5% instituída pelo art. 31 da MP nº 2.215-10/2001.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.51.01.018120-1, decidiu que a impetrante, irmã não casada de militar, falecido sob a égide da Medida Provisória nº 2.13100, mas contribuinte da parcela de 1,5% prevista no art. 31 daquela norma legal, que garante os benefícios anteriormente previstos pela lei nº 3.765/60, tem assegurado direito de receber a pensão *post mortem* pleiteada.

2.6. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.059/90, COM REFLEXOS NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei nº 8.059/90 veio regulamentar o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa de 1988, criando na verdade uma terceira pensão especial, sucedendo a criada pelas Leis nº 4.242/63 e 6.579/78, agora com proventos de 2º tenente, sem a exigência do requisito de miserabilidade do ex-combatente para a obtenção do benefício.

Por ser uma Lei de cunho assistencial, o legislador teve o cuidado de incluir algumas condicionantes no texto legal, de modo a tornar mais criteriosa a concessão e os requisitos de permanência na percepção do benefício de pensão por morte de ex-combatente, evitando desperdício de dinheiro público e objetivando preservar o erário.

Os pensionistas especiais amparados por essa Lei não são isentos do pagamento do imposto de renda em seus proventos, sendo isentos apenas os pensionistas elencados no artigo 17 da presente lei, que são os amparados pela Lei nº 4.242/63, com proventos de 2º sargento, ficando isentos de imposto de renda apenas no caso de serem acometidos por doença capitulada na Lei nº 7.713/88.

A pensão especial de ex-combatente é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. Essa questão foi e é muito debatida nos tribunais, sendo relevante citar umas das situações questionadas em juízo, onde a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal se filiou ao entendimento de que a aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser acumulada com a pensão especial de ex-combatente.

O rol de dependentes habilitáveis à pensão especial são conforme previsto no artigo 5º da presente lei.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Em relação aos incisos IV e V do art. 5º, entendo como letra morta da Lei, haja vista que tendo a 2ª Guerra Mundial ocorrido entre os anos de 1942 a 1945, inviável acreditar que em 1990 algum ex-combatente poderia ter pai ou mãe inválidos, ou até mesmo irmãos, solteiros e menores de 21 anos de idade.

Aqui na Lei nº 8.059/90, diferentemente do que ocorre na Lei de Pensões Militares, todos os dependentes habilitáveis são contemplados com a pensão dividida em cotas-partes iguais, não havendo incorporação de cota-parte. Nesse caso, a viúva não incorpora a cota-parte de seus filhos e sim, é habilitada juntamente com eles, dividindo de forma igual a pensão especial. A título de exemplo, uma viúva e três filhos, cada um ficaria com a cota-parte de um quarto (1/4), diferentemente do que ocorreria na Lei de Pensões Militares, onde a viúva ficaria com três sextos (3/6), incorporando um sexto (1/6) de cada filho.

Outro ponto muito questionável no âmbito do Poder Judiciário é o fato do texto legal proibir a transferência de cota-parte aos demais dependentes, em caso de extinção da mesma. Muitas viúvas de ex-combatentes pleitearam a transferência das cotas-partes de seus filhos que atingiram 21 anos de idade, alegando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 14.

Quanto a questão de transferência de cota-parte, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2008.72.01.001157-7/SC, que se o óbito do instituidor ocorreu na vigência da Lei nº 8.059/90, impossível a transferência para a viúva de cota-parte de filhos que atingiram a maioridade, conforme art. 14 da referida Lei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 14, conforme decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso no Recurso Extraordinário nº 437286-PR, interposto pela União, em face de Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia declarado inconstitucional a proibição de transferência de cota-parte de pensão especial de filho que atingiu a maioridade para sua mãe, viúva de ex-combatente, com base no artigo 14 da Lei nº 8.059/90. Entendeu a Suprema Corte que o Acórdão impugnado encontrava-se em aberta divergência com a jurisprudência daquela Corte, uma vez que o Princípio da Isonomia aplicado pelo TRF/4 para tratamento de viúvas de ex-combatentes com filhos (pensão não integral) e sem filhos (pensão integral) não poderia ser utilizado, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador para aumentar

vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia, contrariando o prescrito na Súmula 339 do STF.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

A Lei trouxe também a possibilidade de extinção da pensão especial para a viúva que contraia novo matrimônio.

Ficou definido que o pagamento de pensão especial para a ex-cônjuge pensionada com alimentos, deve ocorrer na proporção do que foi definido na decisão judicial de alimentos. Ou seja, o pagamento da pensão especial fica dentro de uma proporcionalidade e não na integralidade, como ocorre nas pensões militares da Lei nº 3.765/60, tudo em conformidade com o texto do CAPUT do artigo 9º.

Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta Lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

Aos moldes do que ocorre com a Lei de Pensões Militares, a Lei nº 8.059/90 somente contempla a ex-esposa ou ex-companheira ao direito à pensão especial de ex-combatente, se a mesma for pensionada com alimentos pelo instituidor. Caso contrário, não terá direito à pensão especial.

Por fim, a Lei nº 8.059/90 previu a possibilidade dos beneficiários enquadrados no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, sem previsão na presente Lei, continuarem percebendo o benefício, sendo vedada a reversão e a transferência da cota-parte. Assim, ficou autorizado pelo legislador a criação de uma pensão híbrida, com uma parte sendo paga com base na Lei 8.059/90, com cota-parte referente aos proventos de 2º tenente e outra parte com base na Lei nº 4.242/63, com cota-parte referente aos proventos de 2º sargento.

Outro assunto muito debatido na justiça é a possibilidade de transferência de cota-parte de pensão deferida com base na Lei nº 4.242/63, entre filhas maiores e não inválidas de ex-combatentes febianos. No âmbito administrativo, atualmente vigora o Parecer Jurídico nº 933/2013, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que superou o antigo entendimento firmado por intermédio do Parecer Jurídico nº 125/2011, da mesma Consultoria Jurídica, onde sugere pela impossibilidade de

reversão de cota-parte de pensão especial em caso de falecimento de pensionista amparada pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, haja vista que o legislador de 1963 buscou referir à natureza intransferível da pensão, permitindo apenas ao aplicador do direito se guiar pelos comandos dos artigos 26, 30 e 31 da Lei nº 3.765/60, sem qualquer referência ao artigo 24 daquele ordenamento jurídico.

De posse dessa nova orientação contida no Parecer Jurídico nº 933 da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, inúmeros indeferimentos de transferência de cota-parte de pensão especial de ex-combatente estão sendo questionados no âmbito do Poder Judiciário. Acerca desse tema, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação/ Reexame Necessário nº 5009443-33.2013.404.7000/PR, de forma oposta ao entendimento administrativo, onde decidiu que tendo o falecimento do ex-militar ocorrido após a Constituição Federal de 1988 e antes da entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, deve ser aplicado um regime misto, incidindo as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, combinadas com o art. 53 do ADCT/88, afastadas as disposições da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, editada posteriormente; resguardando o direito à transferência de cota-parte do benefício de irmã falecida, por aplicação do art. 24 da Lei nº 3.765/60, assegurada por decisão judicial transitada em julgado oriunda de ação pretérita.

Ocorre, que a meu ver, a Lei nº 8.059/90 como uma Lei assistencial e graciosa, o legislador teve o condão de ser mais criterioso não somente em relação à concessão da pensão especial, mas também em relação a sua reversão e transferência. Daí, o próprio artigo 17 assegurou que os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Porém, não é esse entendimento que o Poder Judiciário vem adotando em relação a possibilidade de transferência de cota-parte de pensão especial entre filhas maiores e capazes.

2.7. PRINCIPAIS PECULIARIDADES DA CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA COM FULCRO NA LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, tinha como escopo dispor sobre o plano de assistência ao funcionário civil e sua família, como consequência da previsão legal do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Dentro da previsão assistencial do Estado aos familiares dos servidores civis da União, há o plano de previdência, que tem por objetivo principal propiciar aos funcionários da União, segurados obrigatórios, de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Dentro do plano de previdência, há o seguro obrigatório que garante o direito à pensão vitalícia e temporária, assim como um pecúlio especial. O deferimento das pensões vitalícia e temporária, seguem a previsão contida no artigo 5º.

Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
 - b) o marido inválido;
 - c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
- II Para a percepção de pensões temporárias:
- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
 - b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Essa norma deixou de ser aplicada a novas pensões quando do advento da Lei nº 8.112, a partir de sua vigência em 12/12/1990, mas inúmeras pensões temporárias foram constituídas em seus fundamentos.

Essa Lei não priorizava os beneficiários da pensão vitalícia em detrimento dos beneficiários da pensão temporária. Assim, havendo beneficiários de ambas as pensões a serem habilitados por ocasião do óbito do servidor civil da União, caberia a Administração conceder a habilitação às pensões vitalícias e temporárias, cabendo a

metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias.

Em caso de morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas serão revertidas, ou seja, a pensão vitalícia será deferida aos beneficiários da pensão temporária. Não havendo pensão vitalícia, a cota-parte será transferida entre os demais beneficiários da pensão temporária.

Segundo a Orientação Normativa nº 13/2013/SEGEP, do Ministério do Planejamento, de 30 de outubro de 2013, a filha divorciada ou separada judicialmente até a data do óbito do instituidor será equiparada à filha maior solteira.

Como principais peculiaridades da concessão de pensão temporária com fulcro na Lei nº 3.373/58, e que traz maiores reflexos do ponto de vista administrativo é com certeza a análise da situação das filhas, maiores de 21 anos, previstas no parágrafo único do artigo 5º. Nesses casos, há necessidade de se verificar se são solteiras, separadas judicialmente ou divorciadas à época do óbito do instituidor, se não ocupam cargo público permanente, além da necessidade de se comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor por ocasião do óbito deste.

Essa comprovação de dependência econômica é realizada por intermédio de procedimento administrativo que contemple o contraditório e a ampla defesa, sendo descaracterizada a dependência econômica face a percepção de qualquer renda que descaracterize a subsistência condigna da pretensa beneficiária.

Portanto, para a manutenção do benefício, todas as pensionistas deverão, anualmente, no mês de seus aniversários, apresentar declaração de que não ocupam cargo público permanente e permanecem solteiras.

A Orientação Normativa nº 13/2013/SEGEP, do Ministério do Planejamento, de 30 de outubro de 2013, elenca que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, perderá a qualidade de beneficiária da pensão civil, ocupar cargo público permanente, obtiver estado civil de casada ou viúva, assim como estabelecer união estável. Nos casos de perda da qualidade de beneficiária da pensão civil ao ocupar cargo público permanente, ou obtiver estado civil de casada ou viúva. Nesses casos, a perda será imediata e irrevogável, devendo o benefício ser cancelado, ainda que já registrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

No caso de perda da qualidade de beneficiária da pensão civil, por estabelecimento de união estável, essa perda não será imediata, devendo a

administração, antes de cancelar o benefício, oportunizar a(s) beneficiária(s) o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo ou sindicância.

Muitas filhas após perderem a pensão civil em tela, pelos motivos acima elencados, ajuízam demandas judiciais buscando tornar nulas as decisões administrativas de cancelamento do benefício.

Assim, o decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião da análise da Apelação Cível nº 5052039-91.2011.4.04.7100/RS, que o direito à pensão temporária em favor da filha maior de vinte e um anos, albergado na Lei nº 3373 /58, é concedido sob a condição de ser solteira e enquanto não ocupante de cargo público (parágrafo único, art. 5º), inviável a acumulação pensão civil com vencimentos de cargo público permanente.

2.8. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.135/15 NA LEI Nº 8.112/90, TRAZENDO OS REFLEXOS PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A Medida Provisória nº 664/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15 introduziu importantes alterações na Lei nº 8.112/90, no tocante à pensão por morte dos servidores públicos federais.

O artigo 215 da Lei nº 8.112/90 foi alterado para elencar a submissão ao teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CRFB/88.

Não mais existe a distinção entre pensão vitalícia e pensão temporária, com a revogação do artigo 216 do estatuto de 1990. A abordagem correta é apenas pensão por morte.

A Lei nº 13.135/15 incluiu a possibilidade do filho de qualquer condição com deficiência grave, intelectual ou mental ser pensionado. Não necessita mais comprovar a invalidez, o que tornou mais humanizado o procedimento de concessão de pensão por morte a esses beneficiários.

Foi também objeto de alteração para a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge ou ex-companheira pensionada com alimentos, que essa fixação de alimentos fosse realizada por decisão judicial e não por acordo extrajudicial firmada entre os cônjuges. A Lei nº 8.112/90 previa em seu artigo 217, I, “b”, que houve apenas a percepção de pensão alimentícia, não fazendo menção sobre a exigência de ser fixada no âmbito do Poder Judiciário.

Uma alteração importantíssima do ponto de vista econômico para o Governo Federal foi o término da pensão vitalícia para a viúva ou viúvo do servidor(a) público. A Lei nº 13.135/15 acrescentou o inciso VII no artigo 222 da Lei nº 8.112/90, prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro (a) do servidor falecido, variando de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do instituidor e também de acordo com as contribuições mensais que o falecido servidor já tiver feito à Previdência.

Para tanto, relevante elencar os textos da Lei nº 8.112/90, alterados pela lei nº 13.135/15, para uma melhor compreensão do escalonamento temporal das pensões por morte no âmbito dos servidores civis da União, mais especificamente nos artigos 217 e 222.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

(...)

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

(...)

§ 2º—Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

O menor sob guarda não está mais amparado como beneficiário da pensão por morte.

Agora o enteado e o menor tutelado podem receber pensão por morte como se fossem filhos do servidor público, desde que comprovem dependência econômica em relação a este.

Com a Lei nº 13.135/15, a pessoa designada não mais possui direito à pensão por morte prevista na Lei nº 8.112/90.

Por fim, importante trazer a inovação sobre a possibilidade de perda da pensão por morte em caso comprovação de que o casamento ou a união estável foram realizados de forma simulada/fraudulenta, ou seja, com fins apenas previdenciários. Existem julgados anteriores à edição da Lei nº 13.135/15, onde a Advocacia-Geral da União obteve êxito em ações judiciais, no sentido do Poder Judiciário declarar nulo o

casamento apenas em relação aos fins previdenciários, ficando a União desobrigada de pensionar o viúvo e ou viúva, face a prévia simulação do casamento.

2.9. TEMAS RELEVANTES NA SEARA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE CUJOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER DISCUTIDOS E REVISTOS.

Como temas relevantes, de ordem prática no dia a dia do serviço de inativos e pensionistas a nível Exército Brasileiro, elencaremos as medidas administrativas adotadas quanto aos critérios de concessão das pensões militar e especial de ex-combatente aos filhos maiores e inválidos, abordando o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Também será objeto de estudo a habilitação das filhas de ex-combatentes, maiores e não inválidas, com fulcro na Lei nº 4.242/63, quanto aos critérios de concessão, perante a divergência com a jurisprudência do STJ.

Outra abordagem relevante para o tema é a análise das alterações de base de cálculo, que possibilitaram a alteração de regime jurídico de pensão especial de ex-combatente para pensão militar, em relação aos beneficiários de ex-combatentes ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), reformados pelo Decreto nº 8.795/46 ou pela Lei nº 2.579/55, antes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, levando em consideração a data do óbito do instituidor face a Lei nº 8.237/91, a divergência de entendimento no âmbito administrativo, assim como a possibilidade de revisão dessas concessões, face o prazo decadencial da Administração Militar anular seus atos administrativos e o julgamento da legalidade por parte do Tribunal de Contas da União.

Por fim, analisar os atos administrativos de concessão simultânea de pensão por morte à viúva e à companheira, na situação em que o instituidor era apenas separado de fato e não de direito, apontando eventual divergência do entendimento da DCIPAS quanto disponibilização de cota-parte em reserva para a companheira.

2.9.1. Filhos maiores e inválidos

A concessão das pensões militar e especial de ex-combatente aos filhos maiores e inválidos é um dos procedimentos administrativos que vem sofrendo bastante questionamento no âmbito do Poder Judiciário.

Em face dos requerimentos administrativos formulados por filhos ou seus respectivos representantes legais, filhos estes maiores e inválidos, tanto de militares (lei nº 3.765/60) quanto de ex-combatentes (Leis 4.242/63 e 8.059/90), a Administração Militar os encaminham para inspeção de saúde, com objetivo de constatar a invalidez. Caso o requerente, cujo Parecer Técnico devidamente homologado constate que a invalidez preexistia aos 21 anos de idade e ao óbito do instituidor, será deferido de imediato o benefício ao requerente.

Portanto, se o Parecer Técnico devidamente homologado constate que a invalidez não preexistia aos 21 anos de idade, mas preexistia ao óbito do instituidor, a habilitação somente poderá ser deferida se for constatada a dependência econômica entre o requerente e o instituidor da pensão, por meio de documentos apensados ao processo ou por meio de sindicância. Esse entendimento foi firmado pela então Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas (DCIP), por meio do Parecer Técnico nº 001-DCIP 3.3, de 20 de março de 2006, ratificado pela Secretaria de Economia e Finanças do Exército, por meio do Parecer Jurídico nº 010-Asse Jur-10 (A/1-SEF), de 11 de janeiro de 2010.

Nesse último caso, a Administração Militar geralmente determina a instauração de sindicância e na quase totalidade dos procedimentos administrativos instaurados enfrenta grande dificuldade de se apurar a relação de dependência econômica entre o filho maior inválido, requerente, e o instituidor da pensão. Em muitos casos, há requerimentos atuais de habilitação à pensão cujos instituidores faleceram há muitos anos, o que dificulta a comprovação da dependência econômica.

Diante da dificuldade de comprovação da dependência econômica por parte dos requerentes, a Administração Militar indefere os pleitos, que posteriormente são questionados na Justiça Federal.

Ocorre, que a jurisprudência dominante é totalmente contrária as diretrizes administrativas adotadas pelo Exército Brasileiro, sendo a quase totalidade das ações interpostas contra a União sendo favoráveis aos autores, haja vista que o entendimento é no sentido de que as Leis, tanto a nº 3.765/60, quanto a nº 8.059/90, não exigem a comprovação de dependência econômica para os filhos maiores e inválidos, que se tornaram inválidos após os 21 anos, mas antes do óbito do instituidor; tão somente sendo exigida a comprovação da invalidez preexistente ao óbito do instituidor.

Quanto a jurisprudência sobre o assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Apelação Cível nº 5000675-15.2014.4.04.7217/SC, decidiu que estando comprovada a incapacidade do filho maior, anteriormente à data do óbito, a dependência econômica para fins de concessão é presumida, não sendo afastada pela percepção de aposentadoria por invalidez.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.427.186-PE (2011/0187112-9), decidiu que o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito daquela corte é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que contraria nosso entendimento administrativo.

2.9.2. Habilitação das filhas de ex-combatentes, maiores e não inválidas, com fulcro na Lei nº 4.242/63

Conforme já explanado, a Lei nº 4.242/63, em seu artigo 30 criou um novo benefício aos ex-combatentes e seus herdeiros, cujo valor foi alterado de modo que o pensionista especial pudesse perceber o valor correspondente aos proventos de um 2º sargento, fazendo remissão ao artigo 26 da Lei nº 3.765/60 (Lei de pensões militares).

Com a entrada em vigor desse novo ordenamento jurídico, houve uma infinidade de ex-combatentes febianos reformados pelo Decreto-Lei nº 8.795/46 e pela Lei nº 2.579/55 que fizeram a opção por perceber o benefício instituído por essa Lei nº 4.242/63, por ser financeiramente mais vantajosa.

Posteriormente com a entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, que revogou o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, todos os ex-combatentes ainda vivos ou seus respectivos dependentes, habilitados na Lei 4.242/63, tiveram seus proventos alterados de 2º sargento para 2º tenente.

Muitas viúvas de ex-combatentes permaneceram habilitadas à pensão especial, com fulcro na Lei nº 8.059/90. Com o passar dos anos, essas viúvas foram falecendo, ensejando uma infinidade de requerimentos administrativos de reversão de pensão especial, da viúva e genitora para as filhas.

Conforme também já esclarecido no presente trabalho, coube a Administração Militar se valer do princípio do *tempus regit actum* para analisar e deferir/indeferir tais requerimentos. Para isso, primordial verificar a situação de ex-combatente febiano e a data do óbito do ex-combatente, devendo esta ser anterior a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Porém, essa Lei nº 4.242/63 trouxe alguns requisitos para a concessão da pensão, dentre eles: haver a necessidade de participação ativa das operações de guerra, se encontrar o ex-combatente incapacitado, sem prover os próprios meios de subsistência, requisitos estes aplicáveis aos respectivos herdeiros.

Ocorre, que a Administração Militar não vem adotando como critério para concessão de pensão por morte para as filhas maiores e capazes, com fulcro na Lei nº 4.242/63, esses requisitos que eram exigidos dos instituidores.

Atualmente, não consta nenhuma orientação na Portaria nº 188-DGP, de 17 de setembro de 2015, Normas Técnicas nº 10-PENSÕES, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistências Social (EB30-N-50.010) quanto a exigência das filhas, requerentes, de também se encontrarem incapacitadas, sem prover os próprios meios de subsistência, constando apenas no item 53 das prescrições diversas, conforme se segue:

53. A filha maior, do ex-combatente falecido no gozo da pensão especial de que trata o art. 30 da Lei nº 4.242/1963 (2º Sargento) antes da CF/1988, tem assegurado o direito a esta pensão, conforme o art. 17 da Lei nº 8.059/1990. Se houver dependentes no gozo da pensão da Lei nº 8.059/1990 (2º Tenente), na divisão de cotas caberá metade de cada pensão aos dependentes habilitáveis. (Parecer nº 001- DCIPAS.32.3, de 22 ABR 14)

De posse das informações acima, verifica-se que no âmbito do Exército Brasileiro, basta que a filha do ex-combatente febiano, falecido antes da CRFB/88, não receba nenhum rendimento dos cofres públicos, que sua habilitação é automática, uma vez que é a única recomendação expressa para o agente da administração é se ater, conforme itens 93 a 95 das prescrições diversas.

93. A reversão da pensão especial prevista no art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será a contar da data do óbito da pensionista que terá sua cota revertida (viúva, normalmente).

94. A pensão especial prevista no art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será revertida, em princípio, a contar do óbito da pensionista (viúva ou companheira); porém, no caso de haver beneficiárias que recebam dos cofres

públicos e venham a optar pela pensão especial, os efeitos financeiros da pensão serão a contar da data de exclusão do benefício oriundo dos cofres públicos.

95. Por ocasião do início do processo de reversão da pensão especial prevista no art. 30, da Lei nº 4.242/1963, a SSIP deverá entrar em contato com os beneficiários para que todos compareçam para requerer a pensão. a. Havendo beneficiários que recebam de cofres públicos, estes deverão optar por continuar percebendo o benefício dos cofres públicos ou optar por se habilitar na pensão especial.

b. Se houver beneficiária que receba de cofres públicos e optar por continuar percebendo este benefício, esta beneficiária deverá assinar um termo de opção manifestando a sua vontade (Modelo nº 36). Neste caso, esta beneficiária não será considerada habilitável, e o benefício será dividido apenas entre as demais beneficiárias.

c. Se a beneficiária optar pela pensão especial da Lei nº 4.242/1963, deverá assinar o termo de opção por este benefício (Modelo nº 35), e terá noventa dias para apresentar o documento de exclusão. Após o prazo acima (90 dias), se a interessada não apresentar o comprovante de exclusão de pagamento dos cofres públicos, a SSIP deverá proceder à habilitação da pensão entre as demais beneficiárias, as quais dividirão o benefício em cotas iguais. Neste caso, não haverá cota em reserva.

Ocorre, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de afirmar que as exigências que foram feitas ao ex-combatente, por meio de uma interpretação teleológica, também valham para os seus herdeiros e dependentes, justamente por se tratar de um benefício assistencial. Jurisprudência essa que já influencia decisões no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a nível de segunda instância, assim como das Varas Federais, a nível de primeira instância.

Agora, se um Tribunal Superior do Poder Judiciário, Poder este que tem a função de interpretar e aplicar o ordenamento jurídico nos conflitos intersubjetivos de interesse entre os cidadãos ou entre estes e o Estado, vem interpretando e aplicando a Lei nº 4.242/63 de modo diverso da nossa Administração Militar e de modo mais benéfico ao erário, por que não adotemos a mesma linha de interpretação e aplicação da citada Lei?

A título de comprovação da jurisprudência acima citada, trago algumas decisões do Egrégio STJ sobre o tema como precedentes. Recurso Especial nº 1.371.183/PE, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJE 10/06/2013; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.196.175/ES, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJE 14/02/2011; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.382.487/SC, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 12/04/2011; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.191.537/PE, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJE 17/08/2011; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.262.045/SC, de relatoria do

Ministro Humberto Martins, DJE 27/02/2012; Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.348.576/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/12/2012.

Assim, dentro do propósito apresentado no objetivo geral do presente trabalho, a título de sugestão, que a DCIPAS, além de introduzir em suas Normas Técnicas sobre Pensões, a exigência para as filhas de ex-combatentes que pleiteiam a habilitação à pensão especial, com fulcro na Lei nº 4.242/63, quanto a necessidade de se encontrarem incapacitadas, sem prover os próprios meios de subsistência, justamente por se tratar de um benefício assistencial, gracioso, sem prévia contribuição do instituidor.

Ainda na linha das sugestões, que todas as requerentes fossem encaminhadas para inspeção de saúde, para fins de comprovação de incapacidade, aos moldes de como é realizado para constatação de invalidez, antes de qualquer despacho de deferimento de concessão de pensão especial de ex-combatente.

Também, é plenamente plausível que a DCIPAS possa orientar que todas as Regiões Militares, que tenham deferido benefícios baseados na Lei nº 4.242/63, nos últimos 05 (cinco) anos, e que ainda não tenham sido julgados legais pelo Tribunal de Contas da União, que encaminhem todas as pensionistas para inspeção de saúde, com objetivo de comprovar a incapacidade de prover os próprios meios. Sendo comprovada a capacidade, que todos os títulos de pensão especial por reversão, sejam anulados, por contrariar dispositivo legal e os respectivos benefícios sejam imediatamente cancelados.

Tratando de um ato administrativo complexo, por ser formado pela manifestação de vontade de mais de um Órgão, sendo concedido pelo Exército Brasileiro, Órgão do Poder Executivo Federal, com o crivo do controle externo do TCU, para a emissão do respectivo julgamento da legalidade, qualquer adoção da Administração Militar quanto a anulação da concessão de pensão especial, deve ter a prévia concordância daquele Tribunal, tudo conforme previsto na Súmula nº 6 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 199 do Tribunal de Contas da União.

Súmula nº 6 do STF:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes

de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Súmula nº 199 do TCU

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

Caso o TCU já tenha julgado legal as concessões de pensão especial, com fulcro na Lei nº 4.242/63, cujas pensionistas não preencham os requisitos legais, decorrentes da jurisprudência firmada junto ao STJ, e que tenham os benefícios concedidos, antes de decorridos o prazo decadencial da Administração rever os seus atos (cinco anos), que aquela corte seja instada a rever o seu julgamento da legalidade, por meio de processo administrativo de revisão ao TCU, possibilitando, assim, a revisão dos benefícios deferidos pelo Exército Brasileiro.

Tal posicionamento decorre da previsão legal contida no artigo 54 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2.9.3. Alteração de Base de Cálculo

A alteração de base de cálculo possibilitou a alteração de regime jurídico de pensão especial de ex-combatente para pensão militar, para os ex-combatentes ou seus respectivos beneficiários.

Para obter tal benefício, primeiramente o ex-combatente tinha que ser ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), reformado pelo Decreto nº 8.795/46 ou pela Lei nº 2.579/55, antes da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

A alteração de base de cálculo teve como legislação precursora a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, antiga Lei de Remuneração dos Militares, que previa em seu artigo 81, com as devidas alterações introduzidas pela Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a possibilidade de alteração para a percepção de proventos de 2º tenente, ou se mais benéfico, o posto a que fazia jus na inatividade, para os militares que se encontrassem reformados com fundamento no Decreto nº 8.795/46 ou na Lei nº 2.579/55.

Art. 81. O militar que, na data da publicação desta lei, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, bem como na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, do posto a que ele faz jus na inatividade.

Posteriormente com a revogação da Lei nº 8.237/91 pela Medida Provisória nº 2.215/01, a atual lei de remuneração dos militares também manteve a possibilidade de alteração de base de cálculo em seu artigo 21.

Art. 21. Ao militar que, em 29 de dezembro de 2000, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, fica assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade.

Esse assunto era controvertido entre o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) e a Diretoria de Civis, Inativo, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), haja vista que a DCIPAS entendia ser possível a concessão de alteração de base de cálculo, independentemente da data do óbito do instituidor, devendo a Administração Militar majorar, ex-offício, o valor da pensão militar.

Essa divergência de entendimentos foi sanada pela Consultoria Jurídica Adjunta, por meio do Parecer nº 84/CJ, de 22 de junho de 2015 e a Nota Técnica nº 60/AA, de 04 de maio de 2015, onde se concluiu que os militares reformados com fulcro no Decreto nº 8.795/46 ou pela Lei nº 2.579/55, falecidos antes da entrada em vigor lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, não tem amparo legal para a alteração de base de cálculo.

Mas como ficam os benefícios concedidos anteriormente, cujos instituidores faleceram antes da entrada em vigor Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991?

Se foram concedidos há menos de 05 (cinco) anos e ainda não foram julgados legal pelo TCU, cabe a Administração Militar (DCIPAS) anular as Portarias de Alteração de Base de Cálculo e imediatamente orientar o cancelamento do benefício, que tem estrutura remuneratória de pensão militar, com base nos proventos de 2º tenente, e ainda são isentos de imposto de renda.

Se forem concedidas há menos de 05 (cinco) anos, mas já foram apreciadas pelo TCU, cabe a Administração Militar solicitar aquela corte rever seu julgamento da legalidade, por meio de processo administrativo de revisão ao TCU, possibilitando, assim, a anulação dos benefícios deferidos pelo Exército Brasileiro de forma equivocada, com a concordância daquele órgão de controle externo, com fulcro nos Súmulas nº 6 do STF e nº 199 do TCU, anteriormente transcritas.

Se forem concedidas há mais de 05 (cinco) anos e julgadas legais pelo TCU, estarão convalidadas, não havendo mais o que se fazer no âmbito administrativo, sendo imperiosa a manutenção do benefício, tendo em vista que a Administração Militar decaiu do direito de rever seus atos, nos termos do artigo 54 da lei nº 9.784/99, conforme explanado anteriormente.

2.9.4. Habilitação à pensão por morte de viúva e companheira

Um assunto bastante comum os agentes da Administração ligados ao serviço de inativos e pensionistas é a simultaneidade de requerimentos formulados por esposas (viúvas) e companheiras à habilitação a pensão militar/especial, haja vista que o instituidor da pensão encontrava-se separado de fato, mas não de direito.

Ao analisar a documentação, na instrução do procedimento concessório de pensão por morte, verifica-se que está acostada certidão de casamento atualizada, sem a devida averbação de divórcio.

Anteriormente ao Parecer Jurídico nº 163/CJ, de 10 de novembro de 2014, da Advocacia-Geral da União, a Administração Militar determinava a instauração de sindicância, onde mediante o contraditório e a ampla defesa, era verificada a separação de fato entre o instituidor e sua esposa, assim como verificada no mesmo procedimento administrativo a suposta união estável da outra requerente, para a

caracterização do status de companheira, para assim, fazer jus a cota-parte de pensão por morte.

Portanto, o mencionado parecer jurídico entendeu que apenas o Poder Judiciário tem competência para decidir sobre eventual dissolução do vínculo conjugal e reconhecer, na constância formal do casamento, a existência de união estável, não possuindo a Administração Militar competência para dirimir conflitos individuais. Entendeu ainda ser temerário a Administração adentrar no mérito da existência ou não de união estável na constância do casamento, declarando a ocorrência de separação de fato entre um ex-militar formalmente casado, cabendo a justiça estadual (Vara de Família) apreciar e decidir.

A orientação vigente é no sentido de indeferir o pedido de habilitação à pensão por morte realizado pela companheira, habilitando a esposa, na condição de viúva, ignorando a existência da figura da companheira.

Seguindo a linha de raciocínio da DCIPAS, habilita-se a viúva com a sua cota-parte correspondente, nos termos que preconiza a legislação aplicável, não deixando a cota-parte da possível companheira em reserva.

Ocorre, que na prática as companheiras recorrem ao Poder Judiciário e obtém o provimento jurisdicional de reconhecimento de união estável, postulando posteriormente sua habilitação à pensão por morte. Como uma das condicionantes da caracterização da união estável é a contemporaneidade ao óbito do instituidor. Daí, imperiosa a habilitação retroagir a data do óbito. Mas nesse caso a União já pagou a integralidade da pensão para a viúva e/ou demais beneficiários.

Sendo decisões da Justiça Federal, reconhecendo a união estável, muitas das vezes os juízes determinam a implantação do benefício a contar do óbito do instituidor, gerando um pagamento em duplicidade por parte da União.

Assim, dentro do propósito apresentado no objetivo geral do presente trabalho, a título de sugestão, que a DCIPAS introduzisse em suas Normas Técnicas sobre pensões a possibilidade de se deixar a cota-parte a que faria jus a companheira em reserva, até que haja pronunciamento do Poder Judiciário quanto ao mérito da existência de união estável decorrente de relação extraconjugal de separação de fato de militar casado, ou como outra opção, que a cota-parte destinada à companheira fique em reserva pelo período de 12 meses, como já ocorre em outros casos, sendo revertida posteriormente à viúva, caso o status de companheira não seja evidenciado

no período em comento, evitando assim, danos ao erário e pagamento em duplicidade pelo período que perdurou o trâmite judicial de reconhecimento de união estável.

3 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicação da legislação específica de concessão de pensão por morte no âmbito da nossa Administração Militar, dentre as diferentes características e regramentos jurídicos, abordando as principais modificações legislativas, suas repercussões no mundo jurídico, ensejando uma análise comparativa com a jurisprudência e consequentes sugestões de providências administrativas.

A fim de viabilizar a consecução do objetivo geral do presente trabalho, foi realizada uma pesquisa legislativa, embasada em uma evolução histórica da legislação, enfatizando os principais ordenamentos jurídicos que ensejaram importantes alterações acerca dos instituidores das pensões por morte e seus respectivos beneficiários, demonstrando que o legislador ao longo dos tempos procedeu mudanças no texto legal, acompanhando a evolução da sociedade, tornando mais humanizado o procedimento de concessão do seguro estatal, saindo de uma legislação precursora que amparava apenas os oficiais da marinha para uma legislação que aborda os direitos das militares como um todo, sejam eles da ativa, reserva remunerada ou reformados, desde a graduação mais baixa até o mais alto posto, não só de uma Força, mas de todas as 03 (três) Forças Armadas.

Foi realizada também uma pesquisa jurisprudencial acerca dos principais temas abordados no presente estudo, temas estes que geram bastante questionamentos no âmbito do Poder Judiciário, com objetivo de revisão dos atos da Administração, com ênfase na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, traçando um comparativo com os procedimentos administrativos de concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro.

Dentre a diversificada gama de legislações aplicáveis ao tema abordado, em especial as pensões militares e especiais de ex-combatentes, que são tratadas por diversas leis, de diferentes épocas, muitas delas conflitantes entre si, aliado ao fato do presente assunto ser muito pouco explorado pela doutrina, em especial às legislações atuais e em vigor, o presente estudo se limitou à interpretação literal do texto legal, análise de decisões judiciais, aliado à experiência do dia a dia no serviço de inativos e pensionistas.

Diante das limitações acima impostas, os objetivos específicos foram alcançados, com análise dos pontos conflitantes na concessão de pensão por morte no âmbito do Exército Brasileiro, sendo realizadas algumas propostas concernentes a determinados procedimentos administrativos de competência da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), buscando normatizar e uniformizar entendimentos e procedimentos, no âmbito das 12 Regiões Militares, particularmente quanto à habilitação das filhas de ex-combatentes, maiores e não inválidas, com fulcro na Lei nº 4.242/63, às pensões que tiveram alteração de base de cálculo, cujos instituidores faleceram antes da entrada em vigor da Lei nº 8.237/91, assim como habilitação à pensão por morte de viúva, com a disponibilização da cota-parte da companheira, em reserva, por 12 meses ou até decisão de mérito do Poder Judiciário quanto a configuração de união estável com o *de cuius*, todos procedimentos importantes do ponto de vista de se evitar danos ao erário.

Por derradeiro, ressalta-se que é de suma importância que tal assunto seja alvo de constantes debates e estudos por parte dos militares que atuam na área de Serviço de Inativos e Pensionistas, para que os deferimentos administrativos concessórios de pensão por morte estejam de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, evitando pontos conflitantes, e, conseqüentemente um número excessivo de ajuizamento de demandas judiciais.

Assim, o Exército Brasileiro como Órgão integrante da Administração Pública Federal, deve estar sempre vocacionado para a correta aplicação do ordenamento jurídico, propiciando de forma íntegra a geração de direitos a seus administrados, atento a evolução legislativa e jurisprudencial, gerindo de forma eficaz e eficiente os recursos públicos destinados, em especial, às concessões de pensão por morte, objeto do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

SILVA, Alvaro Moreira da. **Teoria e prática do Montepio e Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1954.

OLIVEIRA, José Escolastico Abreu de. **Pensões Militares**. São Paulo: Forense, 1960.

VIANNA, Wanderlei Theodorico. **Manual de Serviços dos Processos das Pensões Militares**. São Paulo: Departamento de Imprensa Nacional, 1963.

OLIVEIRA, Antônio Vicente de. **Tudo sobre Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1961.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília. 1986.

BRASIL. Plano de Montepio, de 23 de setembro de 1795. Disponível em SILVA, Alvaro Moreira da. **Teoria e prática do Montepio e Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1954, p. 143-150.

BRASIL. Lei, de 6 de novembro de 1827. Concede às viúvas e órfãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados. Disponível em OLIVEIRA, Antônio Vicente de. **Tudo sobre Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1961, p. 211-212.

BRASIL. Decreto n. 521, de 01 de julho de 1847. Explica a disposição do art. 1º da Lei nº 6, de 11 de novembro de 1827, sobre serem ou não compreendidas no benefício do meio-soldo as filhas dos oficiais do Exército, que, sendo solteiras ao tempo do falecimento de seus pais, passam depois ao estado de casadas. Disponível em OLIVEIRA, Antônio Vicente de. **Tudo sobre Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1961.

BRASIL. Decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866. Regula o processo das habilitações para as pensões do meio soldo e montepio. Disponível em OLIVEIRA, Antônio Vicente de. **Tudo sobre Pensões Militares**. Rio de Janeiro: Conquista, 1961, p. 212-220.

BRASIL. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890. Cria o montepio para as famílias de oficiais do Exército, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e aplicação. Diário Oficial da República do Brasil, Rio de Janeiro, 31 ago. 1890.

Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-7-14.

BRASIL. Lei n. 288, de 6 de agosto de 1895. Determina que o montepio dos oficiais da Armada e classes anexas, a que se refere a resolução de 23 de setembro de 1795, seja regulado pelo mesmo decreto que trata o montepio dos oficiais do Exército. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 08 ago. 1895. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p- 19-20.

BRASIL. Lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927. Modifica a tabela de vencimento dos oficiais e praças do Exército e da Armada e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 18 jan. 1927. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p- 25.

BRASIL. Decreto n. 23. 347, de 13 de novembro de 1933. Aprova o regulamento para a formação e manutenção do posto de subtenente, credo pelo decreto n. 22.837, de 17 de Junho de 1933. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 nov. 1933. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.actionid=24149&norma=39548>>. Acesso em: 22 ago 2016.

BRASIL. Decreto n. 196, de 22 de janeiro de 1938. Dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 22 jan. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0196.htm>. Acesso em: 22 ago 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.695, de 6 de Fevereiro de 1939. Regulamenta o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolida as disposições referentes a pensões militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 06 fev. 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3695-6-fevereiro-1939-345848-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.269, de 14 de maio de 1941. Regula a concessão de pensão especial aos herdeiros dos militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 14 maio. 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3269-14-maio-1941-413127-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.864, de 24 de novembro de 1941. Estatuto dos Militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 nov. 1941. Disponível

em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3864.htm>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.819, de 08 de outubro de 1942. Regula a Situação dos Militares que se Invalidarem e concede Pensão aos Herdeiros dos que falecerem ou venham a falecer vítimas de naufrágio, acidente ou quaisquer atos de agressão causados pelo inimigo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 08 out. 1942. Disponível em:< <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=1695&norma=3911>>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.374, de 13 de março de 1945. Regula a situação dos militares considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados, concede pensão a seus herdeiros e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 mar. 1945. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7374-13-marco-1945-452123-publicacaooriginal-1-pe.html>>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946. Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira, no teatro de operações na Itália. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 23 jan. 1946. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-65-67.

BRASIL. Decreto-Lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946. Regula as vantagens a que têm direito os militares da F.E.B incapacitados fisicamente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 23 jan. 1946. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del8795.htm>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 9.878, de 16 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre promoção de militares desaparecidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 17 set. 1946. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9878-16-setembro-1946-457372-publicacaooriginal-1-pe.html>>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Lei n. 288, de 8 de junho de 1948. Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 10 jun. 1948. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-73-74.

BRASIL. Lei n. 488, de 15 de novembro de 1948. Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil ou militar da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 18 nov. 1948. Disponível em

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-79-80.

BRASIL. Lei n. 616, de 2 de fevereiro de 1949. Altera os artigos 1º e 6º da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 19 fev. 1949. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-81-82.

BRASIL. Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 28 out. 1952. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711impressao.htm>.Acesso em: 03 set 2016.

BRASIL. Decreto n. 32.389, de 9 de março de 1953. Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 mar. 1953. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-101-113.

BRASIL. Lei n. 2.378, de 24 de dezembro de 1954. Dispõe sobre a execução dos Decretos-leis nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, que concede vantagens aos militares da F.E.B. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan 1955. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2378-24-dezembro-1954-361684-publicacaooriginal-1-pl.html>>.Acesso em: 05 set 2016.

BRASIL. Lei n. 2.579, de 23 de agosto de 1955. Concede amparo aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 2 e 6 set 1955. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-127-128.

BRASIL. Lei n. 3.373, de 12 de março de 1958. Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 17 mar 1958. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/QUADRO/anterior_1960.htm> Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 3.633, de 17 de setembro de 1959. Concede pensões especiais de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), às viúvas dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-expedicionários incapacitados para o trabalho. Diário Oficial da

República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 19 set 1959. Disponível em TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Legislação: pensões. 4. edição. Brasília.1986, p-133-134.

BRASIL. Lei n. 3.738, de 04 de abril de 1960. Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 abr. 1960. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3738.htm>.Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 3.765, de 04 de maio de 1960. Dispõe sobre as pensões militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 maio. 1960. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm>.Acesso em:17 jul 2016.

BRASIL. Decreto n. 49.096, de 10 de outubro de 1960. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 out. 1960. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d49096.htm>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jul 1963 e 6 ago 1963. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4242.htm>.Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 4.958, de 27 de abril de 1966. Dá nova redação ao item IV do artigo 7 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 abr 1966. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4958-27-abril-1966-368586-publicacaooriginal-1-pl.html>>.Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967. Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5315.htm>.Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Decreto n. 61.705, de 13 de novembro de 1967. Regulamenta a execução da

Lei nº. 5.315, de 12 de setembro de 1967, que dispõe sobre o aproveitamento dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 nov. 1967. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-61705-13-novembro-1967-403007-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 5.475, de 18 de julho de 1968. Dá nova redação ao art. 3º e seu § 2º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1968. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5475.htm>. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.149, de 13 de março de 1976. Altera dispositivo da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1976. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1449.htm>. Acesso em: 07 set 2016.

BRASIL. Lei n. 6.592, de 17 de novembro de 1978. Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 nov. 1978. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6592impressao.htm>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Decreto n. 83.527, de 30 de maio de 1979. Regulamenta a execução da Lei n.º 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 maio. 1979. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83527-30-maio-1979-432830-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Decreto n. 85.430, de 01 de dezembro de 1980. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 83.527, de 30 de maio de 1979, que regulamenta a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, que concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 dez. 1980. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.actionid=102965&norma=126365>>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 7.424, de 17 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 dez. 1985. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7424impressao.htm>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 7.713, de 28 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990. Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/QUADRO/1990>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/QUADRO/1990.htm>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 8.216, de 13 de agosto de 1991. Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 ago 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8216.htm>. Acesso em 05 set 2016.

BRASIL. Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991. Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8237impressao.htm>. Acesso em 05 set 2016.

BRASIL. Lei n. 8.717, de 14 de outubro de 1993. Dá nova redação ao art. 81 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 out 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8717impressao.htm>. Acesso em 05 set 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 mar 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em 02 set 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/QuadroANT2000-2001.htm>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 set 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Quadro/QuadroANT2000-2001.htm>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/QUADRO/1990.htm>. Acesso em 17 jul 2016.

BRASIL. Exército. Portaria n. 19-GB, de 12 de janeiro de 1968. Regulamenta a Lei 5.315/67 e o Decreto n. 61.705/67. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 07, 16 fev 1968.

BRASIL. Exército. Portaria n. 139, de 27 de março de 2001. Regula no âmbito do Exército a aplicação do art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quanto à renúncia aos benefícios previstos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 14, 06 abr 2001.

BRASIL. Exército. Portaria n. 071, de 07 de agosto de 2001. Estabelece Orientação, no âmbito do Exército, acerca dos Benefícios da Lei nº 3.765, de 4 de Maio de 1960, vigentes até 28 Dez 2000 e que foram mantidos de acordo com a redação dada pelo Art 31 da MP nº 2.188-8, de 27 Jul 2001. Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 35, 17 ago 2001.

BRASIL. Exército. Portaria n. 188, de 17 de setembro de 2015. Aprova a reedição das Normas Técnicas nº 10- Pensões, da Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.010). Boletim do Exército, Brasília, DF, n. 40, p. 27-28, 02 out 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 21707-DF. Relator(a) Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento. 18 de maio de 1995. Publicação DJE. 22 set 1995. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1566290>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 437286-PR. Relator(a) Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento. 07 de fevereiro de 2006. Publicação DJE. 06 mar 2006. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE24%2ESCLA%2E+E+437286%2ENUMA%2E%29+NAO+S%2EPRES2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a4codaz>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1405116/RS, Relator (a) Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento. 24 set 2013. Publicação DJE. 01 out 2013. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1405116&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1361117/PE, Relator (a) Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento. 21 fev 2013. Publicação DJE. 01 mar 2013. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=1361117&&tipo_visualizacao=R ESUMO&b=ACOR>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1427186/PE, Relator (a) Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento. 06 set 2012. Publicação DJE. 14 set 2012. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1427186&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1371183/PE, Relator (a) Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento. 04 jun 2013. Publicação DJE. 10 jun 2013. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1371183&b=ACOR&p=true&l=10&i=5>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1196175/ES, Relator (a) Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento. 03 nov 2011. Publicação DJE. 14 fev 2011. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1196175&b=ACOR&p=true&l=10&i=31>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1382487/SC, Relator (a) Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento. 12 abr 2011. Publicação DJE. 27 abr 2011. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1382487&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1191537/PE, Relator (a) Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento. 04 ago 2011. Publicação DJE. 17 ago 2011. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1191537&b=ACOR&p=true&l=10&i=10>> Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1262045/SC, Relator (a) Ministro Humberto Martins. Data do Julgamento. 16 fev 2012. Publicação DJE. 27 fev 2012. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsplivre=1262045&b=ACOR&p=true&l=10&i=11>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1348576/SC, Relator (a) Ministro Mauro Campbell Marques. Data do Julgamento. 04 dez 2012. Publicação DJE. 10 dez 2012. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1348576&b=ACOR&p=true&l=10&i=14>>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação/Reexame Necessário n. 5009443-33.2013.404.7000-PR, Relator (a) Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do Julgamento. 08 jul 2015. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41436544445432182010000000430&evento=4143654444543218201000000252&key=d956dfa827d028c30f41c8737761722b00b460a1f9373838480169be8cf3e0d0>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 2005.70.00.013487-9/PR, Relator (a) Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Data do Julgamento. 07 fev 2007. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=1535204&hash=2934703380fc8f267036d7363c37842c>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 5048909-54.2015.4.04.7100/RS. Relator (a) Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Data do Julgamento. 09 jun 2016. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.phpacao=acessar_documento_publico&doc=41465493864528002020060342439&evento=41465493864528002020083825810&key=a5be5197a40a1935447b9f8a8fe7d5aced50534222936ebbea0d1c034ad8f423>

>.Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 2008.72.01.001157-7/SC. Relator (a) Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Data do Julgamento. 30 mar 2010. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.phplocal=trf4&documento=3383674&hash=3e1333a0c7b7a2406869a95a696bd3b3>.Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 5052039-91.2011.4.04.7100-RS, Relator (a) Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do Julgamento. 30 jul 2014. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.phpacao=acessar_documento_publico&doc=41406822979155031110000000659&evento=41406822979155031110000000207&key=2799827cef52fdfaadc6fc54b35c8d6c4d81228837c422925c44ffff494f4f92>.Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível n. 5000675-15.2014.4.04.7217-SC, Relator (a) Juiz Federal Marcelo de Nardi. Data do Julgamento. 01 dez 2015. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.phpacao=acessar_documento_publico&doc=41449075697772131110000000271&evento=41449075697772131110000000019&key=bd9cf9d0f5c714b3175d119f104091d46fdf7771ff5f1c27a879e663030cbb86>. Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.51.01.018120-1-RJ, Relator (a) Desembargador Federal Fernando Marques. Data do Julgamento. 21 jun 2006. Consulta Processual. Acórdãos. Disponível em:<<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910345/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-63738-rj-20045101018120-1/inteiro-teor-100590326>>.Acesso em 14 set 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento. Orientação Normativa n. 13/2013/SEGEP, de 30 out 2013. Estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a serem observadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC. DOU n. 212, de 31 out 2013.

BRASIL. Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa. Do parecer no tocante a possibilidade de transferência de cotas-partes de pensão especial devida a filhas de ex-combatentes, às demais beneficiárias em caso de morte ou renúncia expressa por parte de algumas cotistas. Parecer Jurídico n. 933/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 nov 2013.

BRASIL. Consultoria Jurídica Adjunto do Exército. Do parecer no tocante aos proventos de militar reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795/46 ou na Lei nº 2.579/55. Pensão militar. Data do óbito do instituidor. Parecer Jurídico n. 084/CJ, de 22 jun 2015.

BRASIL. Consultoria Jurídica Adjunto do Exército. Do parecer no tocante a divisão de pensão militar. Parecer Jurídico n. 163/CJ, de 10 nov 2014.

BRASIL. Exército. Do parecer no tocante a incapacidade preexistente ao óbito de instituidor. Parecer Jurídico n. 010-Asse Jur-SEF, de 11 jan 2010.

BRASIL. Exército. Do parecer no tocante a habilitação de filhos inválidos nas pensões militar e especial. Parecer Técnico n. 001-DCIP 3.3, de 20 mar 2006.